



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Inês Filipa Costa Santos

**PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - ANÁLISE DOS CASOS
DO CAAD, NO TRIÉNIO 2020-2022**

**Dissertação no âmbito do Mestrado em Contabilidade e Finanças orientada
pelo Professor Doutor Daniel Martins Geraldo Taborda e apresentada à
Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.**

Setembro de 2023



Inês Filipa Costa Santos

Preços de Transferência - Análise dos casos do CAAD, no triénio 2020-2022

Dissertação de Mestrado em Contabilidade e Finanças, apresentada à Faculdade de
Economia da Universidade de Coimbra para obtenção do grau de Mestre

Orientador: Professor Doutor Daniel Martins Geraldo Taborda

Coimbra, 2023

Agradecimentos

Primeiramente, agradeço a todos aqueles que contribuíram para a realização desta tese. Esta conquista representa o resultado de uma jornada repleta de desafios.

Gostaria de começar por agradecer ao meu orientador, Professor Doutor Daniel Taborda, pela sua orientação notável, sabedoria e dedicação ao longo deste processo. Agradeço a sua paciência incansável, pelos conselhos valiosos e pela inspiração que proporcionou. A sua orientação foi fundamental para o sucesso desta tese.

Não posso deixar de mencionar a minha família, que sempre esteve presente e me apoiou incondicionalmente. Agradeço pelo amor, incentivo e compreensão que demonstraram ao longo de todo o percurso.

Gostaria de estender o meu agradecimento aos meus amigos, que estiveram ao meu lado durante o meu percurso académico. O apoio mútuo, as discussões enriquecedoras e as experiências partilhadas foram fundamentais para o meu crescimento pessoal e profissional. Sou grata por todas as memórias que construímos ao longo dos anos.

Por último, mas não menos importante, expresso a minha gratidão à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra pelo ambiente académico estimulante, pelos recursos disponibilizados e pela oportunidade de me dedicar a esta pesquisa. Estou grata por todas as experiências e oportunidades de aprendizagem que esta instituição me proporcionou.

Resumo

Atualmente, os preços de transferência assumem um papel cada vez mais importante e complexo, pelo que a compreensão e a gestão eficaz destes são essenciais para maximizar a eficiência operacional, minimizar riscos fiscais e apoiar o sucesso de uma empresa num contexto empresarial cada vez mais globalizado e regulamentado.

A complexidade dos preços de transferência tem originado conflitos entre as empresas multinacionais e as autoridades fiscais. Estes conflitos surgem com a ocorrência de divergências na interpretação das leis fiscais, na seleção dos métodos de preços de transferência ou na utilização/escolha de comparáveis.

Face ao exposto, a presente dissertação foca-se na explicação das razões para as quais existem discrepâncias entre o contribuinte e a Autoridade Tributária (AT) na aplicação do regime fiscal de preços de transferência, assim como qual o sentido predominante das decisões arbitrais no âmbito do regime. Para tal, irá ser realizada uma análise dos casos do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) relativos aos preços de transferência, no período temporal 2020-2022.

Da análise da jurisprudência arbitral, verificou-se que os casos sobre os litígios entre o sujeito passivo e a AT estão relacionados com a compra/venda de produtos, serviços intragrupo, transferência de negócio, cedência de pessoal, operações financeiras, permuta de bens imóveis e *royalties*. Ademais, as decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral (TA) são maioritariamente favoráveis ao sujeito passivo. Os principais problemas relacionam-se com a análise da comparabilidade e com a aplicação do método de preços de transferência por parte da AT.

Palavras-chaves: Preços de Transferência; Princípio de Plena Concorrência; Comparabilidade; Métodos de Preços de Transferência; Centro de Arbitragem Administrativa

Abstract

Currently, transfer pricing plays an increasingly important and complex role, and understanding and effectively managing it are essential for maximizing operational efficiency, minimizing tax risks, and supporting a company's success in an increasingly globalized and regulated business environment. The complexity of transfer pricing has led to conflicts between multinational companies and tax authorities. These conflicts arise due to differences in the interpretation of tax laws, the selection of transfer pricing methods, or the use/choice of comparables.

In light of the above, this dissertation focuses on explaining the reasons for discrepancies between taxpayers and the Tax Authority (TA) in the application of the transfer pricing tax regime, as well as the prevailing direction of arbitral decisions within this framework.

To achieve this, an analysis of cases from the Administrative Arbitration Center (CAAD) related to transfer pricing will be conducted for the period from 2020 to 2022. From the analysis of arbitral jurisprudence, it was found that cases concerning disputes between the taxpayer and the TA are related to the purchase/sale of products, intra-group services, business transfers, personnel secondment, financial transactions, exchange of real estate, and royalties.

Furthermore, decisions rendered by the Arbitration Tribunal (TA) are predominantly favorable to the taxpayer. The main issues are related to comparability analysis and the application of the transfer pricing method by the TA.

Keywords: Transfer Pricing; Arm's Length Principle; Comparability; Transfer Pricing Methods; Administrative Arbitration Center

Abreviaturas

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

BEPS – *Base Erosion and Profit Shifting*

CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa

CbCR – *Country by Country Report*

CIF - *Cost, Insurance and Freight*

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

DAP - *Delivered at Place*

EMN – Empresas Multinacionais

HTVI – *Hard to value intangibles*

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

IVA – Imposto de Valor Acrescentado

MCM – Método do Custo Majorado

MFL – Método do Fracionamento do Lucro

MMLO – Método da Margem Líquida da Operação

MPCM – Método do Preço Comparável de Mercado

MPRM – Método do Preço de Revenda Minorado

OCDE – Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico

PMV - Preço Médio de Venda

PT – Preços de Transferência

PPC – Princípio da Plena Concorrência

RETGS - Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades

TA - Tribunal Arbitral

Índice de tabela

Tabela 1 - Descrição do conteúdo do Master File	33
Tabela 2 - Descrição do conteúdo do Local File	34
Tabela 3- Resumo das condições e termos necessários do Country By Country Report.....	36
Tabela 4 - Principais alterações da Portaria - Alteração do treshold	40
Tabela 5- Principais alterações da Portaria - Reestruturação do processo de documentação.....	40
Tabela 6 -Principais alterações da Portaria - Operações com intangíveis.....	40
Tabela 7 - Principais alterações da Portaria - Operações de reestruturações	41
Tabela 8 - Principais alterações da Portaria - Acordos de partilha de custos	41
Tabela 9 - Principais alterações da Portaria - Prestação de serviços intragrupo	41
Tabela 10 - Principais alterações da Portaria - Outras considerações	42
Tabela 11- Processos do CAAD sobre preços de transferência no período 2020-2022.....	46
Tabela 12 - Amostra dos processos do CAAD sobre preços de transferência no período 2020-2022..	47
Tabela 13 - Decisões favoráveis ao sujeito passivo.....	48
Tabela 14 - Decisões desfavoráveis ao sujeito passivo	49
Tabela 15- Análise estatística da amostra.....	81
Tabela 16 - Decisões desfavoráveis à AT: Conceito de comparabilidade	82
Tabela 17 - Decisões desfavoráveis à AT: Aplicação incorreta do método.....	84
Tabela 18 - Decisões favoráveis à AT: Conceito de comparabilidade	86
Tabela 19 - Decisões favoráveis à AT: Aplicação incorreta do método	87

Índice

Introdução	15
Capítulo 1 – Enquadramento dos Preços de Transferência	17
1.1. <i>O papel da OCDE e as diretrizes sobre preços de transferência</i>	17
1.2. <i>Conceito de Preços de Transferência</i>	19
Capítulo 2 – Preços de Transferência em Portugal.....	21
2.1. <i>Conceito de relações especiais</i>	21
2.2. <i>Princípio de Plena Concorrência</i>	21
2.3. <i>Métodos de Preços de Transferência.....</i>	22
2.4. <i>Acordos celebrados entre entidades relacionadas</i>	28
2.5. <i>Acordos Prévios sobre os Preços de Transferência (APPT)</i>	30
2.6. <i>Obrigações declarativas</i>	31
2.7 <i>Alteração do regime de preços de transferência.....</i>	39
Capítulo 3 - Regime de Preços de transferência: Análise das decisões do CAAD	43
3.1. <i>Metodologia</i>	43
3.2. <i>Definição da amostra</i>	44
3.3. <i>Análise e discussão das decisões arbitrais do Tribunal Arbitral</i>	48
Capítulo 4 – Conclusão e linhas de investigação futuras.....	90

Introdução

A presente dissertação centra-se na análise dos casos do CAAD, no período temporal 2020-2022, com a finalidade de identificar os principais problemas que provocam conflitos entre os sujeitos passivos e a AT, assim como apurar as razões que levam o TA a decidir a favor ou contra o sujeito passivo em matéria de preços de transferência.

Este estudo é um estudo de continuidade da Correia (2018) com o objetivo de dar seguimento à investigação das problemáticas dos preços de transferência através da análise dos casos do CAAD, neste caso, para o período temporal 2020-2022. Outro fator para o desenvolvimento deste tema deve-se à análise dos casos com a inclusão da nova Portaria, que entrou em vigor em 2021, de modo a analisar o impacto desta nas decisões arbitrais.

Os preços de transferência têm adquirido um papel cada vez mais importante nos grupos económicos. A globalização proporcionou uma evolução significativa da economia mundial provocando uma alteração no modelo de negócio das empresas, ou seja, estas passaram a desenvolver as suas atividades com entidades sediadas noutros países, através de uma rede de filiais. Com a internacionalização das empresas houve um acréscimo significativo do número de transações efetuadas dentro dos grupos. Por esta razão, o tema dos preços de transferência tem levantado várias questões a nível fiscal devido às suas características e problemáticas associadas. Os preços de transferência são definidos como os preços estabelecidos nas operações entre as empresas relacionadas, ou seja, entre empresas que atuam dentro do mesmo seio do grupo. Os preços estabelecidos nestas operações podem divergir dos preços praticados no mercado, visto que há entidades que procuram obter vantagens fiscais que não seriam possíveis se não operassem dentro do grupo. Contudo, é de salientar que nem sempre os preços praticados entre as entidades relacionadas diferem dos preços praticados no mercado com a finalidade de reduzir a carga fiscal.

Efetivamente, os preços de transferência não são uma ciência exata, pois estes apresentam um elevado grau de subjetividade. Para tal houve a necessidade de criar um regime legal baseado no princípio de plena concorrência (PPC). É cada vez mais notório a criação de medidas para as empresas que realizam transações dentro do grupo, com o

objetivo de impedir a transferência de lucros para outra jurisdição tributária onde estes foram gerados.

Assim as regras dos preços de transferência, devido à sua complexidade, têm gerado um número significativo de conflitos entre a AT e os contribuintes. De notar que todos os casos relativos aos preços de transferência e que são levados ao TA serão ou a favor do sujeito passivo ou desfavorável ao sujeito passivo.

O TA foi estabelecido no CAAD com a finalidade de reduzir o número de processos pendentes nos tribunais judiciais. A arbitragem tributária constitui um meio alternativo e inovador de resolução de litígios fiscais, com o objetivo de agilizar a resolução dos litígios entre a AT e os contribuintes em várias matérias fiscais, como os preços de transferência.

Dada a crescente relevância desta temática é fulcral analisá-la e perceber quais os principais problemas que provocam conflitos entre a AT e os contribuintes.

A presente dissertação encontra-se dividida em 4 capítulos. No Capítulo 1 será efetuado um enquadramento dos preços de transferência apresentando o papel da OCDE no desenvolvimento das diretrizes sobre os preços de transferência e o conceito de preços de transferência. No Capítulo 2 será apresentado o conceito de relações especiais e do princípio de plena concorrência, os métodos de preços de transferência, os acordos especiais entre entidades relacionadas, os acordos prévios sobre os preços de transferência e as obrigações declarativas, assim como será apresentada a nova Portaria e as suas principais alterações face à Portaria anterior. No Capítulo 3 irá ser feita uma análise às decisões arbitrais do CAAD sobre os preços de transferência. Para tal realizar-se-á uma análise a um conjunto de decisões arbitrais acerca dos preços de transferência, no período temporal 2020-2022, e verificar o sentido predominante das decisões assim bem como agrupar os casos pelas principais problemáticas que provocaram divergências entre os sujeitos passivos e a AT. Por último, no Capítulo 4 irá ser elaborada uma conclusão geral sobre o estudo, assim como as limitações e futuras linhas de investigação.

Capítulo 1 – Enquadramento dos Preços de Transferência

1.1. O papel da OCDE e as diretrizes sobre preços de transferência

A Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico (OCDE) tem desempenhado um papel fundamental na evolução do regime de preços de transferência. As diretrizes da OCDE sobre preços de transferência têm sido uma referência importante para o desenvolvimento das próprias legislações fiscais dos países.

As primeiras diretrizes da OCDE sobre os preços de transferência, que surgiram em 1979, forneceram um quadro conceitual básico para os países e definiram o PPC como a base para a determinação dos preços de transferência.

No decorrer dos anos, as diretrizes da OCDE foram revistas e atualizadas para acompanhar as mudanças ocorridas na economia mundial e as preocupações relacionadas com a temática dos preços de transferência. As revisões abordaram questões como os métodos de preços de transferência, documentação, análise de riscos e ativos intangíveis.

Em 2013, a OCDE lançou o projeto *Base Erosion and Profit Shifting* (BEPS). Este consistiu numa iniciativa destinada a combater a evasão fiscal e a erosão da base tributária através de estratégias de planeamento tributário agressivo. O projeto BEPS incluiu ações específicas relacionadas com os preços de transferência, com o objetivo de garantir que os lucros são alocados de forma apropriada entre as jurisdições (OECD, 2022a).

Em 2017¹, a OCDE atualizou as diretrizes sobre os preços de transferência de modo a incorporar as recomendações do projeto BEPS. Essas atualizações visavam aumentar a transparência, melhorar a consistência das abordagens dos países e fornecer orientação adicional sobre questões complexas, como intangíveis e transferência de riscos. Algumas das medidas definidas foram:

- O fornecimento de uma visão mais detalhada sobre a análise de riscos, de modo a promover um melhor alinhamento entre os riscos e as funções desempenhadas pelas partes relacionadas (OECD, 2017).

¹ https://www.oecd-ilibrary.org/taxation/oecd-transfer-pricing-guidelines-for-multinational-enterprises-and-tax-administrations-2017_tpg-2017-en

- A abordagem de questões relacionadas com a transferência de ativos intangíveis entre entidades relacionadas. Incluiu uma discussão mais detalhada sobre a alocação de benefícios decorrentes de intangíveis e a necessidade de realizar uma análise comparativa (OECD, 2017).
- A inclusão de uma secção sobre os acordos de partilha de custos disponibilizando orientações para alocar e reembolsar os acordos de partilha de custos entre as empresas relacionadas tendo como base o PPC (OECD, 2017).
- A abordagem da temática das transações financeiras entre entidades relacionadas, destacando empréstimos, garantias e instrumentos financeiros derivados (OECD, 2017).
- A incorporação das recomendações do BEPS sobre documentação de preços de transferência e dos *Country-by-Country*, ou seja, forneceram orientações sobre os requisitos de documentação e as informações que devem ser transmitidas pelos grupos multinacionais às autoridades fiscais (OECD, 2017).

As últimas atualizações das diretrizes da OCDE, ocorridas em janeiro de 2022², proporcionaram novas alterações decorrentes dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do projeto BEPS da OCDE/G20 e incorporaram as seguintes alterações à versão de 2017:

- A revisão do capítulo II, designadamente a clarificação das situações às quais é passível a aplicação do método do fracionamento do lucro (MFL), bem como as orientações relativas à sua adoção, em linha com as diretrizes publicadas em junho de 2018 (Ação 10, BEPS); (OECD, 2022b)
- A revisão do capítulo VI, em concreto a incorporação de orientações específicas sobre os *hard-to-value intangibles* (HTVI), em linha com as diretrizes publicadas em junho de 2018 (Ação 8, BEPS); (OECD, 2022b) e
- Incorporação de um novo capítulo, com referência às orientações específicas sobre operações financeiras, em linha com as diretrizes publicadas em fevereiro de 2020 (Ações 4 e 8-10, BEPS) (OECD, 2022b).

² https://www.oecd-ilibrary.org/taxation/oecd-transfer-pricing-guidelines-for-multinational-enterprises-and-tax-administrations-2022_0e655865-en

De um modo geral, a OCDE continua a desempenhar um papel preponderante no desenvolvimento e na promoção de padrões internacionais, com o objetivo de aprimorar a transparência e a eficácia das regras de preços de transferência para combater a evasão fiscal e promover uma alocação justa dos lucros entre as jurisdições.

1.2. Conceito de Preços de Transferência

A globalização proporcionou a expansão dos grupos económicos a nível internacional permitindo trocas no seio do grupo. Desta forma, as multinacionais instauraram a problemática de como quantificar o montante da transação do produto ou serviço entre as entidades do mesmo grupo económico, tendo optado pela utilização da técnica dos preços de transferência.

O conceito de preços de transferência é um conceito com um elevado grau de complexidade e de multidisciplinaridade, sendo necessário agrupar um conjunto de conceitos da área de economia e de direito. De notar que, ao longo dos anos, o grau de complexidade tem sido cada vez mais elevado e justifica-se pela densidade e pela vastidão dos códigos fiscais, aliadas à arbitrariedade e subjetividade das leis, o que torna mais difícil o cálculo dos impostos (Lopes, 2023).

Ainda que tenha um carácter mais económico destaca-se, essencialmente, na área da fiscalidade, devido à possibilidade de manipulação dos preços provocando alterações relativas às receitas fiscais dos diversos estados onde as entidades operam (Teixeira, 2006). O conceito é definido, de acordo com as *guidelines* da OCDE, como preços pelos quais uma empresa transfere bens materiais e ativos intangíveis ou presta serviços a empresas relacionadas (OECD, 2022b). Já de outra perspetiva, a definição dos preços de transferência consiste num montante definido para as transações internas que se estabelece entre as entidades que estão inseridas no mesmo grupo empresarial (Andrade, 2002).

Assim, de um modo geral, o propósito dos preços de transferência prende-se com a regularização das trocas existentes entre as entidades do seio do grupo. Porém, há a possibilidade destes preços serem manipulados como um instrumento de planeamento fiscal abusivo (Morais, 2009).

Muitas jurisdições optaram por introduzir a legislação específica de preços de transferência com o objetivo de evitar a manipulação dos preços e, conseqüentemente, a criação de uma erosão da faturação das empresas (Arromba, 2011). Desta forma, os estados têm vindo a optar pelo regime fiscal de preços de transferência para estipular regras internas e impossibilitar que os residentes utilizem operações com entidades externas com o propósito de reduzir a carga fiscal.

Em modo de conclusão, os preços de transferência não são considerados como uma ciência exata pelo que apresenta ainda, nos dias de hoje, um elevado grau de complexidade, ou seja, os preços de transferência não podem ser determinados com uma precisão absoluta devido à existência de fatores como a diversidade de operações entre empresas relacionadas, a falta de diretrizes claras em certos casos ou a possibilidade de haver diferentes interpretações das legislações fiscais.

Capítulo 2 – Preços de Transferência em Portugal

O regime português de preços de transferência está estipulado no artº63 do CIRC e é regulamentado pela Portaria nº268/2021, de 26 de novembro. Importa salientar que a criação do regime teve a intervenção das *guidelines* da OCDE tendo estas um papel preponderante aquando da existência de casos com elevada complexidade a nível técnico, sendo que quando não há uma resposta exata, o legislador recomenda a consulta das regras da OCDE relativas à temática dos preços de transferência.

2.1. Conceito de relações especiais

De acordo com o artº63 nº4 do CIRC *“existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, direta ou indiretamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra”*. Desta forma há relações especiais quando *“a) uma entidade e os titulares do respetivo capital, respetivos cônjuges, ascendentes ou descendentes destes, que detenham, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 20% do capital ou dos direitos de voto; b) Entidades em que os mesmos titulares do capital, respetivos cônjuges, ascendentes ou descendentes detenham, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 20 % do capital ou dos direitos de voto.”*

De notar que apesar do conceito de relações especiais estar bem fundamentado, este exige um certo nível de conhecimento da legislação comercial pelos agentes económicos (Martins, 2015). De outra maneira, o conceito de relações especiais está baseado em princípios sólidos, mas a sua aplicação requer que os agentes económicos tenham um certo nível de conhecimento acerca da legislação comercial implicando que os envolvidos nessas transações devam estar familiarizados com as regras e regulamentos aplicáveis para garantir a conformidade e evitar problemas legais.

2.2. Princípio de Plena Concorrência

O normativo legal português em matéria dos preços de transferência, alinhando-se com os princípios diretores da OCDE, define que as transações entre entidades relacionadas devem ser consistentes com o PPC.

Adicionalmente, o PPC enunciado no artº9 nº1 do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE constitui a base das convenções fiscais bilaterais celebradas entre os países pertencentes à OCDE e os países que não integram a OCDE. O artº9 estipula o seguinte:

"[Quando] ... as duas empresas relacionadas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que sejam diferentes das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram devido a essas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados em conformidade".

O PPC, ao fazer ajustes nos lucros com base nas condições praticadas entre empresas independentes em operações semelhantes e circunstâncias comparáveis, adota a abordagem de tratar os membros de um grupo como entidades não relacionadas, em vez de considerá-los como partes inseparáveis de uma única empresa. Ao fazer isso, enfatiza-se a natureza das transações realizadas entre os membros do grupo.

2.3. Métodos de Preços de Transferência

O artº63 nº3 do CIRC estipula os fatores necessários para proceder à escolha do método mais apropriado, de modo a alcançar um resultado de plena concorrência. Desta forma, os fatores são:

- O grau de comparabilidade entre as condições praticadas numa operação vinculada e as condições praticadas numa operação entre empresas independentes;
- A qualidade da informação disponível e os pressupostos assumidos; e
- Os ajustamentos necessários para eliminar as diferenças existentes face às entidades comparáveis.

Importa salientar que as recentes alterações da Portaria³ em matéria de preços de transferência enfatizam as orientações na escolha do método, ou seja, de acordo com o artº63 nº4 do CIRC " *O sujeito passivo deve adotar, para a determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, qualquer dos métodos (...), tendo em conta, entre outros aspetos, a natureza da operação, a*

³ Portaria nº268/2021, 26 de novembro - <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/268-2021-174969198>

disponibilidade de informações fiáveis e o grau de comparabilidade entre as operações ou séries de operações que efetua e outras substancialmente idênticas, efetuadas entre entidades independentes”. Desde 2019⁴, o normativo vigente em Portugal em matéria de preços de transferência está alinhado com as Orientações da OCDE no que respeita à hierarquia dos métodos.

2.3.1. Método do Preço Comparável de Mercado (MPCM)

O MPCM é estabelecido no artº8 da Portaria nº268/2021 e exige o mais alto grau de comparabilidade, abrangendo tanto o objeto como outros termos e condições da operação quanto a análise funcional das entidades envolvidas. Este permite comparar o preço praticado entre operações semelhantes realizadas entre entidades do mesmo grupo com o preço praticado da mesma operação entre entidades independentes. Este método destaca-se pela sua fiabilidade, visto que permite a aplicação correta do PPC e passa pela agregação de um conjunto de informações necessárias, para que seja possível realizar uma comparação entre as operações realizadas entre entidades relacionadas e entidades independentes assegurando a semelhança entre as operações (OECD, 2022b).

Para efetuar a comparabilidade das transações é fulcral proceder a uma análise de um conjunto de elementos pertinentes para além da comparação entre os bens e serviços, que influenciam a decisão do preço (contratos, mercados, funções da entidade, entre outros). Este método apenas pode ser utilizado se cumprir um dos dois requisitos:

- Nenhuma das diferenças entre as operações comparáveis ou entre as entidades da operação afetem o preço do mercado aberto; ou
- Seja possível realizar ajustamentos de modo a retirar os efeitos materiais das diferenças encontradas.

De acordo com Martins (2015), este método exige que as condições praticadas entre uma operação vinculada e uma operação não vinculada apresentem um elevado grau de comparação, ou seja, é necessário que a operação realizada entre as empresas independentes envolva o mesmo produto ou serviço que a operação efetuada entre as empresas relacionadas. Contudo, Matei (2011) se existirem discrepâncias entre as operações/transações vinculadas e

⁴ Lei nº119/2019, em vigor desde 1 de outubro de 2019

não vinculadas, por exemplo uma operação de um bem semelhante, mas de quantidades distintas ou, até mesmo, a existência de descontos dos produtos, é necessário realizar ajustamentos, devidamente justificados, de modo a excluir as diferenças e assegurar uma maior comparabilidade.

O MPCM é amplamente reconhecido como o método mais confiável e direto para determinar os preços de transferência, desde que haja informações adequadas disponíveis no mercado sobre operações comparáveis (Schon, 2019).

Assim Pereira (2014) refere que, por vezes, há alguma dificuldade na procura de informação mais detalhada acerca das operações devido à escassa disponibilidade desta provocando assim um entrave na comparação entre as transações. Este recorreu a exemplos, destacando a inexistência de transações comparáveis, visto que à discrepância entre os ativos intangíveis e à diversificação de mercados. Desta forma, a impossibilidade de excluir as diferenças existentes, através de um ajustamento, remete para a exclusão deste método, sendo necessário recorrer a métodos mais adequados.

2.3.2. Método do Preço de Revenda Minorado (MPRM)

O MPRM consiste na revenda de um produto, adquirido a uma empresa relacionada, a uma empresa independente. É necessário verificar se a margem de lucro bruta obtida entre a empresa revendedora e a empresa relacionada é idêntica à obtida entre a revendedora e as empresas independentes comparáveis.

A margem de lucro bruta consiste no retorno que o revendedor independente deseja obter, de maneira a fazer face às despesas (custo das vendas, despesas operacionais) e de alcançar uma margem de lucro consoante as atividades desempenhadas, os riscos assumidos e o conjunto de ativos assumidos. Importa referir que, se houver falta de comparabilidade em aspetos importantes que afetem a margem bruta, é possível realizar correções associadas a certos aspetos que afetem a comparabilidade das transações, como por exemplo publicidade e serviços pós-vendas, de modo a garantir a comparabilidade das operações.

Assim, o preço de revenda é obtido através da dedução de uma margem de lucro bruta, de acordo com aquela que é praticada por entidades independentes em operações comparáveis (Amorim, 2017). A margem praticada por empresas independentes é o ponto de referência para determinar o preço comparável da entidade relacionada (OECD, 2022b).

Pires (2006) defende que a utilização deste método é apropriada em transações de comercialização visto que a margem sobre o preço adotado pelo revendedor, no âmbito de uma transação vinculada, pode ser definida através da margem praticada pelo mesmo revendedor relativamente a bens revendidos ou não, em operações não vinculadas. Adicionalmente, Arromba (2011) refere que o MPRM não apresenta um nível de exigência tão elevado relativamente aos termos e condições de comparabilidade, como o MPCM, porque sustenta-se na análise funcional para assegurar a comparabilidade das operações.

Deste modo, este método é recomendado para todas as operações de aquisição e revenda de bens, sendo que o distribuidor/revendedor não lhes acrescenta nenhum valor significativo. O revendedor apenas procede às funções de comercialização, visto que se após a aquisição dos bens ao vendedor estes se tornarem mais complexos para a sua revenda, a probabilidade de quantificar o acréscimo do valor dos produtos será reduzida ou, até mesmo, nula provocando a impossibilidade de auferir as margens de lucro bruta sobre o preço de revenda (Pereira, 2014).

2.3.3. Método do Custo Majorado (MCM)

De acordo com o artº10 nº1 da Portaria nº268/2021, o MCM utiliza como ponto de partida os custos que o fornecedor teve para produzir ou fornecer um determinado produto ou serviço numa transação relacionada. De seguida, a esse custo adiciona-se uma margem de lucro bruta que é observada numa operação não relacionada e que seja semelhante à operação em questão. Este método visa garantir que o preço de transferência usado nas operações relacionadas seja compatível com os preços praticados no mercado entre empresas independentes, evitando assim a transferência indevida de lucros entre entidades relacionadas. Assim, aos gastos que o fornecedor detém relativamente à aquisição de um bem ou serviço, que é transacionado para uma entidade relacionada, deverá ser acrescida uma margem idêntica em transações semelhantes com entidades independentes, tendo como base as funções e as condições de mercado do fornecedor.

Este método é utilizado, preferencialmente, quando o próprio produtor detém mais informação do que o distribuidor, pelo que a sua aplicabilidade se destaca em circunstâncias de fabricação, montagens ou outro tipo de produção de bens. Não obstante, importa salientar que as *guidelines* da (OECD, 2022b) recomendam a utilização deste método para operações

de bens semiacabados entre entidades relacionadas, ou seja, para operações entre entidades que estabelecem relações, com o propósito de utilizarem equipamentos comuns, ou para aprovisionamentos a longo prazo ou, até mesmo, quando as operações entre as entidades relacionadas abrangem a prestação de serviços.

Pereira (2014) revela alguns constrangimentos sobre a utilização deste método destacando a determinação do preço e da margem de lucro bruta, devido à variedade de sistemas de custeio e a dependência da margem de lucro bruta relativamente à escolha deste. Posto isto, estes entraves podem gerar um conjunto de dificuldades na comparabilidade das transações levando à necessidade de ter cautela sobre a margem e sobre a determinação dos custos.

2.3.4. Método do Fracionamento do Lucro (MFL)

De acordo com o artº 11 nº1 da Portaria nº268/2021, o MFL é usado para dividir o lucro global significativo resultante de operações complexas ou sequências de operações relacionadas, que são realizadas em conjunto pelas entidades envolvidas. Essa divisão é feita de acordo com critérios que fazem sentido economicamente e que refletem uma partilha semelhante àquela que aconteceria se essas operações fossem conduzidas entre empresas independentes, ou seja, sem qualquer relação entre elas. O objetivo é garantir uma alocação justa dos lucros das operações relacionadas e evitar qualquer transferência artificial de lucros entre as entidades intervenientes. Deste modo, após a determinação do lucro global das operações vinculadas é necessário repartir o lucro pelas entidades relacionadas, consoante o contributo individual de cada uma nas operações. Numa fase posterior, procede-se à comparação do lucro obtido com o que se teria obtido se a entidade fosse independente, de modo a estar de acordo com o PPC. A individualização do lucro de cada entidade baseia-se numa análise funcional, na medida em que é fulcral proceder ao apuramento dos ativos, funções e riscos detidos por cada empresa.

As *guidelines* apresentam duas abordagens para a aplicação deste método, a análise das contribuições, referida no parágrafo anterior, e a análise residual. Esta última desdobra-se em duas fases, sendo que a primeira consiste na reflexão da renumeração na atribuição de uma parte do lucro, que deve ser idêntica à obtida pela mesma entidade caso esta fosse

independente. Já a segunda fase incide sobre a repartição do lucro consoante o valor relativo da contribuição de cada entidade.

Portanto, este método apresenta um maior grau de flexibilidade visto que concilia a situação de cada empresa relacionada com as ações realizadas pelas empresas independentes numa situação comum, permitindo o cumprimento do PPC. Contudo, este método é considerado subjetivo, uma vez que se baseia nas referências internas das entidades e não nos dados externos das entidades independentes, influenciando assim a repartição dos lucros.

2.3.5. Método da Margem Líquida da Operação (MMLO)

De acordo com o artº12 nº1 da Portaria nº268/2021, o MMLO envolve o cálculo da margem de lucro líquida alcançada por um contribuinte numa operação ou numa série de operações entre entidades relacionadas, usando como referência a margem de lucro líquida obtida numa operação não relacionada comparável realizada pelo próprio contribuinte, por uma entidade do mesmo grupo económico ou por uma entidade independente. Por outras palavras, este método permite descobrir, numa primeira fase, a margem de lucro líquida de uma entidade numa operação vinculada e numa fase seguinte, compará-la com a margem de lucro líquida de uma entidade não relacionada numa operação não vinculada (Teixeira, 2006). A margem é calculada através do indicador financeiro que melhor se adequa às características de cada operação.

Importa salientar que, a aplicabilidade deste método é muito frequente devido à flexibilidade de proceder à comparação da margem num conjunto diferenciado de níveis, consoante o indicador financeiro selecionado (Cooper et al., 2016). De acordo com a (OECD, 2022b) o uso da margem operacional numa análise económica permite o distanciamento de distorções relacionados com os tratamentos contabilísticos da mesma realidade.

2.3.6. Outro método

Conforme o artº6 nº1 b) da Portaria nº268/2021, o uso desse método é adequado quando os métodos mencionados anteriormente não podem ser aplicados devido às características únicas ou singulares das operações ou à falta de informações e dados confiáveis comparáveis referentes a transações semelhantes entre empresas independentes. Este método é especialmente indicado quando as operações envolvem direitos reais sobre

propriedades imóveis, partes de capital de empresas não cotadas em bolsa, direitos de crédito e ativos intangíveis.

2.4. Acordos celebrados entre entidades relacionadas

A legislação portuguesa admite a celebração de acordos especiais entre entidades relacionadas. Estes acordos estão presentes no capítulo III da Portaria nº268/2021 (antiga Portaria nº1446-C/2001 de 21 de dezembro) e abrange os acordos de partilha de custos, acordos de prestação de serviços intragrupo e acordos de operações de reestruturação, sendo que estes últimos não eram abordados na antiga Portaria.

2.4.1. Acordos de partilha de custos

No que concerne aos acordos de partilha de custos, de acordo com o artº13 nº1 da Portaria nº268/2021 um acordo de partilha de custos ocorre quando duas ou mais entidades decidem dividir entre si os custos e os riscos associados à produção, desenvolvimento ou aquisição de bens, direitos ou serviços, com base na proporção das vantagens ou benefícios esperados por cada uma das partes decorrentes de sua participação no acordo. Esses benefícios incluem o direito de utilizar os resultados obtidos em projetos de pesquisa e desenvolvimento sem a necessidade de pagar quaisquer contrapartidas adicionais.

Não obstante, de acordo com o artº13 nº2 da Portaria nº268/2021, esses acordos devem estar em conformidade com o PPC, o que significa que deve existir uma relação equivalente entre o valor da contribuição imposta a cada uma das partes no acordo e o valor da contribuição que seria aceite ou exigida por uma entidade independente em condições semelhantes.

Em termos de conclusão, os acordos de partilha de custos consistem na partilha de riscos e de lucros entre as entidades relacionadas sem haver a obtenção, venda ou transmissão de bens, direitos ou serviços internamente, implicando a dispensabilidade de realizar qualquer pagamento de *royalties*.

Não obstante, estes são mais comuns nas participações no desenvolvimento de bens intangíveis, em que cada participante tem direito à obtenção de uma parte sobre os direitos desses bens.

2.4.2. Acordos de prestação de serviços intragrupo

A prestação de serviços intragrupo tem sido um tema cada vez mais discutido, visto que envolve transações de bens de natureza intangível facilitando a manipulação do valor dos serviços e da sua alocação nas entidades beneficiárias dos sujeitos passivos.

Conforme o artº14 nº1 da Portaria nº268/2021, ocorre a prestação de serviços intragrupo quando uma entidade que faz parte de um grupo oferece ou realiza uma ou mais atividades para os outros membros do mesmo grupo, incluindo atividades de natureza administrativa, técnica, financeira ou comercial. Adicionalmente e tendo como base o nº2 do artigo o montante necessário a despende pelo serviço a entidades inseridas no mesmo grupo deve ser semelhante ao montante que uma entidade independente estaria disposta a despende.

De modo a determinar corretamente o preço de transferência de um serviço intragrupo, deve dar-se preferência, em sintonia com o artº14 nº3 da Portaria nº268/2021, ao MPCM ou ao MCM caso *“não se disponha de dados com qualidade e quantidade suficiente”* para aplicar o primeiro.

Diante do exposto o regime fiscal de preços de transferência, em Portugal, exige que a repartição dos serviços intragrupo seja fundamentada através do comprovativo por parte da entidade beneficiária, que irá obter benefício desses mesmos serviços prestados.

2.4.3. Acordos de operações de reestruturação

De acordo com o artº16 nº1 da Portaria nº268/2021, ao lidar com operações de reestruturação, é necessário aplicar o PPC. Isso significa que devem ser avaliadas as relações comerciais ou financeiras estabelecidas entre as entidades envolvidas, que tenham alguma relação entre si, bem como as condições estabelecidas nessas relações. Essa avaliação deve ser feita considerando a perspectiva de todas as partes envolvidas e levando em conta o comportamento que as entidades independentes adotariam em situações normais de mercado. Por outras palavras, é preciso analisar a transação como se fosse realizada entre empresas independentes e garantir que as condições sejam justas e que reflitam o que ocorreria num mercado competitivo. O nº2 do artigo identifica os critérios essenciais para a verificação da conformidade entre a reestruturação e o PPC.

2.5. Acordos Prévios sobre os Preços de Transferência (APPT)

A celebração de APPT surgiu em 2008 através do artº198-A do CIRC regulamentada pela Portaria nº620-A/2008, de 16 de julho (Palma, 2008).

Os APPT são estabelecidos entre os sujeitos passivos e as administrações tributárias de modo a determinar o método mais apropriado para que sejam estipulados os termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre empresas independentes, nas operações comerciais e financeiras efetuadas entre as empresas do seio do grupo (Lucas, 2022).

Este tipo de acordo pode ser vantajoso porque promove a redução da litigância entre o contribuinte e a AT, permite a diminuição dos riscos de dupla tributação o que pode proporcionar um maior nível de segurança jurídica e equilíbrio nas transações entre as partes relacionadas. Com as alterações que ocorreram no regime português de preços de transferência, os APPT sofreram também modificações destacando as fases do processo, mais especificamente, a avaliação preliminar e a proposta de acordo com o objetivo de agilizar o processo (Lucas, 2022).

Assim as principais alterações dos APPT foram, de acordo com Lucas (2022) :

- Limite temporal de quatro anos de duração dos APPT celebrados;
- Os APPT podem abranger períodos de tributação anteriores, nos quais o contribuinte já tenha apresentado a declaração de rendimentos Modelo 22, desde que os acontecimentos e circunstâncias ocorridos nesses períodos sejam semelhantes e que, na data da celebração do acordo, não tenham passado mais de dois anos após o prazo de entrega. Qualquer ajustamento ao lucro tributável resultante da aplicação do acordo deve ser efetuado pelo contribuinte através da apresentação de uma declaração de substituição para os períodos relevantes;
- Obrigação da tradução para a língua oficial dos documentos que contenham informações em língua estrangeira, embora a AT possa dispensar a sua tradução nos casos em que considere que o conteúdo original é compreensível.

2.6. Obrigações declarativas

2.6.1. *Dossier* de Preços de Transferência

O *dossier* fiscal de preços de transferência é um conjunto de documentos e informações que compõem a documentação referente às políticas de preços de transferência de uma empresa.

A estrutura de um *dossier* fiscal de preços de transferência engloba: *Local File* e *Master File*. Esta documentação proporciona uma estrutura abrangente de documentação que permite às autoridades fiscais avaliar a conformidade das empresas com as regras de preços de transferência. Estes documentos desempenham um papel fundamental na promoção da transparência, na redução de litígios fiscais e na garantia de uma tributação justa e equitativa nas transações internacionais.

Assim, nas tabelas *infra*, encontra-se uma breve descrição do conteúdo do *Master File* e do *Local File*.

• **Master File (Dossier Principal) – Anexo I da Portaria – ponto 1 a ponto 6**

1. Descrição geral da estrutura organizacional, jurídica e operacional do grupo	<ul style="list-style-type: none">• Organigrama do Grupo;• Lista de entidades que integram o grupo, identificando:<ul style="list-style-type: none">✓ Percentagens de participação detidas;✓ Designação social;✓ Número de identificação fiscal;✓ Objeto social;✓ Localização geográfica;✓ Resultado líquido apurado em cada um dos últimos três períodos;✓ Montante de imposto sobre o rendimento pago; e,✓ Identificação das alterações ocorridas nessa estrutura face aos dois períodos de tributação anteriores.
2. Descrição da atividade do grupo	<ul style="list-style-type: none">• Área(s) de negócio;• Estratégias negociais implementadas capazes de influenciar preços de transferência ou a repartição dos lucros ou perdas das operações;• Análise do desempenho económico-financeiro do grupo;• Posicionamento dos membros do grupo na cadeia de valor, ilustrando o fluxo real e o fluxo financeiro das operações, e caracterização da atividade desenvolvida por cada membro, considerando as funções-chave desempenhadas, os principais ativos utilizados e os riscos assumidos mais relevantes;• Descrição da cadeia de fornecimento dos bens e/ou serviços que representem, pelo menos, 10% do volume de negócios do grupo, com indicação das entidades envolvidas e dos mercados geográficos em que atuam;• Descrição dos principais contratos de prestação de serviços em vigor entre as entidades do grupo, incluindo os de R&D, e respetiva política de preços e chaves de alocação, assim como dos acordos de partilha de custos vigentes, identificando, em qualquer dos casos, as entidades envolvidas

	<p>nesses contratos e acordos, nomeadamente as entidades que efetivamente prestam os serviços em questão, e a localização a partir da qual esses serviços são prestados; e,</p> <ul style="list-style-type: none"> • Descrição das operações de reestruturação ocorridas no grupo que impliquem alteração e/ou realocação de funções, ativos e riscos, ocorridas no período de tributação e nos dois períodos anteriores.
3. Intangíveis do grupo	<ul style="list-style-type: none"> • Descrição da estratégia do grupo no que respeita ao desenvolvimento, melhoria, manutenção, proteção e exploração de intangíveis, incluindo a localização a partir da qual são desenvolvidas as principais funções de investigação e de desenvolvimento, bem como as funções-chave de gestão dos intangíveis do grupo; • Identificação dos intangíveis relevantes detidos no grupo, bem como da titularidade dos mesmos; • Descrição dos principais contratos relacionados com os intangíveis do grupo; • Descrição das políticas de preços de transferência do grupo relativamente a esses intangíveis; e, • Descrição de qualquer transferência relevante sobre intangíveis que ocorra no período de tributação, indicando as entidades, países e ativos envolvidos, bem como dos termos e condições praticados nessas transferências, incluindo eventuais compensações.
4. Atividades financeiras do grupo	<ul style="list-style-type: none"> • Descrição da política de financiamento do grupo, incluindo a identificação dos principais financiamentos concedidos a empresas do grupo por entidades independentes, a indicação do modelo de gestão financeira adotado (centralizado, descentralizado ou inexistente) e a descrição das políticas de preços de transferência praticadas nos financiamentos intragrupo; • Identificação das entidades que centralizam as principais funções de financiamento do grupo, indicando o país onde se consideram localizadas e ainda o país a partir do qual são efetivamente realizadas as funções de gestão dessas entidades; • Descrição da política de cobertura de riscos do grupo, incluindo a utilização de instrumentos financeiros derivados ou outros instrumentos de cobertura de riscos; e, • Descrição da política adotada no grupo em matéria de preços de transferência, incluindo instruções sobre as metodologias a utilizar e respetivo modo de implementação, os procedimentos de recolha de informação, e as políticas de custeio e de margens de lucro praticadas.
5. Política do grupo em matéria de Preços de Transferência	<p>Descrição da política adotada no grupo em matéria de preços de transferência, incluindo:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Instruções sobre as metodologias a utilizar e respetivo modo de implementação; ✓ Os procedimentos de recolha de informação; e, ✓ As políticas de custeio e de margens de lucro praticadas.
6. Outra informação referente ao grupo	<ul style="list-style-type: none"> • Demonstrações financeiras consolidadas do grupo; • Resumo das operações vinculadas, por natureza e contraparte, referentes ao período de tributação e aos dois períodos anteriores (3 anos); e, • Listagem APPTs celebrados por empresas do grupo com as quais o sujeito passivo realiza operações vinculadas, bem como quaisquer outros acordos

	com administrações fiscais que tenham implicações relativamente à alocação de rendimentos e gastos entre países.
--	--

Tabela 1 - Descrição do conteúdo do *Master File*

Local File (Dossier Específico) – Anexo I da Portaria – ponto 7 a ponto 11

<p>7. Descrição do negócio do sujeito passivo</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Estrutura organizacional e funcional, e identificação dos responsáveis pelas várias áreas de gestão, incluindo menção do domicílio profissional dos mesmos; • Caracterização da atividade exercida pelo sujeito passivo - áreas de negócio, estratégias negociais implementadas, suscetíveis de influenciar a determinação dos preços de transferência ou a repartição dos lucros ou perdas das operações, os principais mercados geográficos de atuação, assim como análise do desempenho económico-financeiro; e, • Descrição detalhada das operações de reestruturação de negócio que impliquem na esfera do sujeito passivo alteração e/ou realocação de funções, ativos e riscos, ocorridas no período de tributação e nos dois períodos anteriores. • Identificação dos principais concorrentes do Sujeito Passivo.
<p>8. Identificação e caracterização das entidades relacionadas</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Identificação e caracterização das entidades relacionadas; • Descrição da situação de relações especiais, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, • Descrição da evolução da relação societária ou do vínculo que constitui a origem da relação especial, incluindo, se for o caso: <ul style="list-style-type: none"> ✓ contrato de subordinação, de grupo paritário ou outro de efeito equivalente, ou, ✓ elementos demonstrativos do preenchimento de uma das situações a que se refere a alínea g) do mesmo n.º 4 do artigo referido
<p>9. Caracterização das operações vinculadas</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Identificação das operações vinculadas, incluindo uma identificação dos montantes registados no período de tributação, assim como nos dois anteriores (3 anos), por natureza da operação, contraparte relacionada e país de residência desta última; • Descrição detalhada dos bens, direitos ou serviços que são objeto das operações vinculadas e dos termos e condições estabelecidos, designadamente: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Definição do âmbito de intervenção das partes intervenientes, com o detalhe das funções exercidas, ativos utilizados e riscos assumidos, quer pelo sujeito passivo, quer pelas entidades relacionadas, salientando ainda, se aplicável, as principais alterações face aos dois períodos anteriores; ✓ Condições de entrega dos produtos e atividades acessórias envolvidas, designadamente serviços pós-venda, assistência técnica e garantias; ✓ Preço e, se necessário, respetiva forma de cálculo, e, ainda, se esta estiver associada a pressupostos, a indicação dos mesmos e das circunstâncias em que ficam sujeitos a revisão, bem como a discriminação das respetivas regras e a explicação detalhada dos ajustamentos plurianuais de preços, indicando, nomeadamente, os efeitos quantitativos decorrentes de fatores ligados aos ciclos económicos;

	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Duração acordada ou prevista, e modalidades de extinção admitidas; ✓ Penalidades e o respetivo procedimento de cálculo, em caso de mora no cumprimento ou incumprimento, qualquer que seja a sua forma de manifestação, incluindo, designadamente, juros de mora; e, ✓ Cópia dos contratos celebrados pelo sujeito passivo com entidades do grupo.
<p>10. Aplicação da(s) metodologia(s) de determinação do preço de transferência</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Indicação e demonstração da aplicação do método adotado para a determinação do preço de transferência e indicação do porquê da seleção; • Indicação da(s) entidade(s) relacionada(s) considerada(s) como parte(s) testada(s), do indicador considerado na análise e do número de períodos cobertos na análise plurianual, com apresentação das razões subjacentes às escolhas efetuadas; • Identificação da base de dados ou outras fontes de informação externas utilizadas e apresentação e justificação; • Indicação e justificação dos critérios utilizados na seleção dos comparáveis e dos eventuais ajustamentos efetuados para eliminar as diferenças de comparabilidade existentes; • Identificação dos comparáveis internos e externos adotados, com justificação dos critérios utilizados na seleção e na rejeição dos comparáveis; • Indicação do valor ou intervalo de valores obtidos e descrição das razões que permitem concluir que os termos e condições praticados nas operações vinculadas estão em conformidade com o princípio de plena concorrência; • Justificação dos pressupostos utilizados em estudos económico-financeiros; • Descrição detalhada do método, técnica ou modelo de avaliação utilizado para determinar o valor de mercado, justificando a sua escolha e evidenciando os pressupostos assumidos, sempre que não tenha sido possível usar um dos métodos previstos no art. 63.º, n.º3, al. a) do CIRC; • Declaração de responsabilidade, emitida por entidades terceiras, pela informação e técnicas utilizadas em estudos técnicos por elas elaborados; • Outra informação relevante para a determinação do preço de plena concorrência, da comparabilidade das operações ou dos ajustamentos realizados.
<p>11. Informação financeira do sujeito passivo</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Demonstrações financeiras do sujeito passivo, incluindo a discriminação por atividade ou área de negócio; e, • Reconciliação entre os valores considerados aquando da aplicação dos métodos de análise dos preços de transferência selecionados e os valores das rubricas relevantes, observados nas demonstrações financeiras do sujeito passivo, nos casos em que tal se mostre necessário

Tabela 2 - Descrição do conteúdo do *Local File*

2.6.2. Country by Country Report (CbCR)

A obrigação declarativa CbCR está estipulada no artº121 - A do CIRC - Lei n.º7-A/2016 de 30 de março.

As entidades residentes devem apresentar, relativamente a cada período de tributação, o CbCR por país ou por jurisdição fiscal sempre que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- Estarem abrangidas pela obrigação da elaboração das demonstrações financeiras consolidadas; e
- Deterem ou controlarem, direta ou indiretamente, entidade(s) não residente(s) incluindo estabelecimentos estáveis; e
- Tenham rendimentos consolidados > 750 milhões de euros no ano anterior ao período a reportar; e

Não sejam detidas por:

- entidades residentes obrigadas a apresentar a mesma declaração, ou
- entidades não residentes que apresentem, diretamente ou através das entidades designadas, uma declaração idêntica num país com o qual esteja em vigor um acordo de troca automática de informações dessa natureza.

Os prazos do *CbCR* são:

- Notificação quanto à entidade reportante do CbCR até ao último dia do quinto mês após o fecho do exercício.
- Apresentação do CbCR pela entidade reportante até ao último dia do décimo segundo mês após o fecho do exercício.

Na tabela *infra* apresenta-se uma tabela com um breve resumo das condições e termos necessários do CbCR:

Quem?	A casa-mãe sediada num país do G20 ou da OCDE com rendimentos consolidados de pelo menos 750 Milhões de Euros no exercício fiscal precedente.
Quando?	Data de implementação: CbC tem de ser preparado para todos os exercícios fiscais com início em ou a partir de 1 de janeiro de 2016, e serem submetido até 12 meses após fecho do exercício
Onde?	Submetido pela última casa-mãe e partilhada automaticamente com as jurisdições relevantes.
Como?	Orientações sobre a Implementação da Documentação dos preços de transferência e <i>Country-by-Country Reporting</i> .
Porquê?	Para aumentar a transparência para as autoridades fiscais ao disponibilizar informação adequada para avaliar riscos e realizar inspeções e contribuir para a compreensão e o combate a comportamentos de erosão do BEPS.

Tabela 3- Resumo das condições e termos necessários do Country By Country Report

2.6.3. Declaração anual (IES)

A IES está estipulada no artº63 nº7 do CIRC e refere que os contribuintes devem informar se houve, ou não, durante o período de tributação a que se refere a declaração, operações realizadas com entidades relacionadas. Adicionalmente, o nº8 prevê que caso as diretrizes, mencionadas no nº1, não sejam seguidas nas operações com entidades não residentes, o contribuinte deverá efetuar as correções apropriadas no cálculo do lucro tributável na declaração [Modelo 22], compensando os efeitos fiscais resultantes da não conformidade.

Assim, em termos de conclusão, o prazo de submissão da IES é até 15 de julho havendo a possibilidade de entregar até ao 15º dia do 7º mês posterior à data do encerramento do ano fiscal, apenas quando não há coincidência entre o ano económico e o ano civil.

2.6.4. DAC6

A DAC6 é uma diretiva da União Europeia (UE), diretiva 2011/16, que entrou em vigor a 25 de junho de 2018 e visa a transparência e a justiça na tributação. A DAC6 aplica-se a acordos fiscais transfronteiriços, que atendem a uma ou mais características específicas e que dizem respeito a mais de um país da EU ou, a um país da UE e um país não pertencente à UE. De modo a transpor esta diretiva no ordenamento jurídico interno foi publicada a Lei nº26/2020, no Diário da República, com o propósito de estabelecer a necessidade de informar a AT sobre determinados mecanismos internos ou transfronteiriços que possuam implicações fiscais significativas.

Como referido anteriormente, algumas empresas podem adotar estratégias agressivas com o objetivo de reduzir a sua carga fiscal, transferindo os lucros de forma artificial para jurisdições com baixa tributação ou subvalorizando bens e serviços transacionados entre entidades relacionadas. Neste contexto, a DAC6 requer a divulgação destas práticas fiscais, de modo que as autoridades fiscais possam avaliá-las e, se necessário, tomar medidas para prevenir a evasão fiscal.

Deste modo, o não cumprimento da DAC6 pode significar enfrentar sanções significativas de acordo com a legislação local nos países da UE e riscos de reputação para empresas, indivíduos e intermediários. Portanto, as empresas precisam de entender a importância e as implicações da diretiva. (PwC, 2020)

2.6.5. Modelo 58

- **Portaria n.º 304/2020 de 29 de dezembro**⁵

A Portaria nº304/2020 de 29 de dezembro estabelece a obrigação de submeter o Modelo 58. O Modelo 58 é uma declaração que as empresas devem apresentar às autoridades fiscais portuguesas para reportar informações sobre as transações realizadas com partes relacionadas, cumprindo, assim, as regulamentações sobre preços de transferência.

A Portaria nº304/2020 define as regras e os procedimentos para a apresentação do Modelo 58. Esta regulamentação apresenta os detalhes que devem ser incluídos na declaração, os prazos para submissão e outras obrigações correlacionadas. O seu objetivo principal é promover a transparência fiscal e assegurar que as empresas tributem devidamente os seus lucros em Portugal, especialmente quando estão envolvidas transações com partes relacionadas.

⁵ <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/304-2020-152422623>

2.7 Alteração do regime de preços de transferência

Anteriormente ao processo da transição da Portaria nº1446-C/2001⁶, de 21 de dezembro para a Portaria nº268/2021, de 26 de novembro ocorreu uma alteração do regime de preços de transferência que entrou em vigor no dia 1 de outubro de 2019, com efeitos a 1 de janeiro de 2020, resultado da publicação da Lei nº119/2019. Esta lei veio impor o ónus da entrega da documentação de preços de transferência pelos sujeitos passivos cuja situação tributária é acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes (UGC). Adicionalmente, também é de salientar, o reforço do alinhamento com as orientações da OCDE em matéria de preços de transferência, no alargamento dos prazos dos APA de 3 para 4 anos, bem como a sujeição das correções efetuadas pela AT decorrentes do não cumprimento do PPC (KPMG, 2019).

2.7.1. Portaria nº 268/2021 de 26 de novembro

A Portaria nº268/2021 de 26 de novembro procede à revisão da regulamentação dos preços de transferência entre os sujeitos passivos, ao abrigo do artº63 do CIRC. Esta revisão vem revogar a antiga Portaria nº1446-C/2001 de 21 de dezembro, decorridos 20 anos desde a sua publicação, e prevê o acompanhamento de alterações já introduzidas no artº63 do CIRC, assim como incorporar os mais recentes desenvolvimentos da OCDE em matéria de preços de transferência.

A presente Portaria foi implementada a 27 de novembro de 2021, exceto o Capítulo IV (requisitos para preparação do *dossier*), visto que se aplica nos períodos de tributação que tenham início a 1 de janeiro de 2021 ou data posterior.

As principais alterações focaram-se, essencialmente, na reestruturação do processo de documentação, alteração do *threshold*, nas operações com intangíveis (artº15), nas operações de reestruturação (artº16) e na prestação de serviços intragrupo e acordos de partilha de custos. Assim, nas seguintes tabelas são abordadas, mais detalhadamente, as alterações:

⁶ <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/1446-c-2001-319769>

Obrigaç�o de prepara�o da documenta�o de pre�os de transfer�ncia – Altera�o do <i>threshold</i>
<ul style="list-style-type: none"> • Sujeitos passivos que mantenham opera�es com regimes fiscais mais favor�veis;
<ul style="list-style-type: none"> • Entidades que atinjam 10 milh�es de Euros de rendimentos totais no exerc�cio em an�lise;
<ul style="list-style-type: none"> • Ainda que ultrapassado o limite de 10 milh�es de Euros, ficam dispensados de preparar a documenta�o os sujeitos passivos que n�o excedam os seguintes montantes em termos de opera�es vinculadas: 100.000 Euros por contraparte e 500.000 Euros na globalidade.

Tabela 4 - Principais altera es da Portaria - Altera o do *threshold*

Reestrutura�o do processo de documenta�o
<p>A documenta�o de pre�os de transfer�ncia passa a ser organizada atrav�s de uma dupla estrutura traduzida na prepara�o dos seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Dossier Principal (Master File)</i>; • <i>Dossier Espec�fico (Local File)</i>. <p>A informa�o detalhada a incluir em cada documento consta do Anexo I da Portaria n.� 268/2021 de 26 de novembro.</p> <p>Os sujeitos passivos legalmente identificados como pequenas ou m�dias empresas que n�o integrem a UGC, mas que se encontrem obrigados � prepara�o da documenta�o de pre�os de transfer�ncia, devem dispor apenas de um <i>dossier</i> simplificado.</p>

Tabela 5- Principais altera es da Portaria - Reestrutura o do processo de documenta o

Opera�es com intang�veis
<p>Na documenta�o de pre�os de transfer�ncia, dever� constar:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A identifica�o dos intang�veis e riscos economicamente relevantes relacionados com as fun�es desenvolvimento, enriquecimento, manuten�o, prote�o e explora�o; • Identifica�o das condi�es contratuais; • An�lise funcional, de ativos e riscos com vista � identifica�o das entidades respons�veis pelas fun�es DEMPE; • Avalia�o da coer�ncia entre os termos contratualmente estabelecidos e a conduta das entidades; • Determina�o das condi�es que seriam praticadas se as opera�es tivessem sido contratadas entre entidades independentes.

Tabela 6 -Principais altera es da Portaria - Opera es com intang veis

Operações de reestruturações
A aplicação do PPC às operações de reestruturação impõe a avaliação de relações comerciais ou financeiras estabelecidas entre partes relacionadas e das condições estabelecidas entre estas;
Averiguação da congruência das operações de reestruturação com o PPC, particularmente: <ul style="list-style-type: none"> • Aferição da exigibilidade de uma compensação com base em: (i) delineação precisa das operações; (ii) análise funcional, de riscos e ativos antes e pós reestruturação e (iii) motivações da reestruturação; • Validação do cumprimento do PPC nas operações vinculadas realizadas após processo de reestruturação.

Tabela 7 - Principais alterações da Portaria - Operações de reestruturações

Acordos de partilha de custos
Explicitadas as situações em que uma entidade não é considerada como participante num acordo de partilha de custos: <ul style="list-style-type: none"> • Caso uma entidade não tenha a expectativa de vir a beneficiar do resultado do acordo de partilha de custos, a mera prestação de serviços em benefício desse acordo, não a qualifica como participante do acordo. Nesses casos, a operação é vista com uma prestação de serviços, devendo a mesma cumprir com o preconizado no PPC; • Uma entidade não é considerada como participante num acordo de partilha de custos se não possuir a capacidade de controlar os riscos que assume no âmbito desse acordo, e se não tiver a possibilidade financeira suficiente para alocar esses riscos.
Anexo III da Portaria confere maior detalhe à informação a constar deste tipo de acordos, informação essa a ser incluída no processo de documentação de preços de transferência.

Tabela 8 - Principais alterações da Portaria - Acordos de partilha de custos

Prestação de serviços intragrupo
O Anexo IV da Portaria passa a incluir um conjunto exaustivo de informação relativamente aos serviços intragrupo que é necessário incluir na documentação de preços de transferência, estabelecendo a necessidade de os grupos terem implementada uma política de serviços intragrupo

Tabela 9 - Principais alterações da Portaria - Prestação de serviços intragrupo

Outras considerações
Em caso de correções positivas por parte da AT, a mesma terá em consideração a mediana do intervalo de plena concorrência

Tabela 10 - Principais alterações da Portaria - Outras considerações

2.7.2. Portaria 267/2021 de 26 de novembro

A Portaria nº267/2021 de 26 de novembro vem revogar a anterior Portaria nº620-A/2008 de 16 de julho, ao proceder à revisão da regulamentação dos procedimentos de celebração dos APPT, sob o artº138 do CIRC. Assim sendo destacam-se as principais alterações:

- Apresentação do pedido de avaliação preliminar por escrito até 3 meses antes do fim do prazo de entrega da proposta de acordo;
- Uniformização do prazo máximo de vigência de 4 anos - o APPT pode abranger exercícios anteriores desde que os factos e circunstâncias relevantes desses períodos sejam idênticos/similares;
- Possibilidade de redução das taxas aplicáveis para micro, pequenas e médias empresas;
- Verificação do cumprimento do APPT passa a estar sob alçada da UGC; e
- Maior ênfase na apresentação da informação relacionada com a cadeia de valor, funções chave, modelo de negócio e posicionamento face ao mercado.

Capítulo 3 - Regime de Preços de transferência: Análise das decisões do CAAD

O conhecimento científico é alcançado através dos procedimentos metodológicos que têm como finalidade encontrar, verificar e interpretar causas e fenómenos que, por norma, podem ser analisados, definidos e controlados. De acordo com Fachin (2001) o conhecimento científico é metódico e sistemático no que se refere a factos e à realidade. O investigador retira do contexto social princípios e leis que estruturam um conhecimento universal e válido. É de salientar que para iniciar uma investigação científica é necessário proceder à definição do objeto de estudo.

3.1. Metodologia

A metodologia de investigação obedece a um conjunto de normas e baseia-se em fenómenos observados de uma experiência real (Shang, 2022) com o objetivo de construir o processo de verificação científica (Pardal, 2011). Numa pesquisa de investigação a determinação de uma metodologia é essencial para que seja possível obter resultados exequíveis (Christiani, 2016)

Atualmente é cada vez mais notório o debate que existe entre as duas abordagens de investigação: quantitativa e qualitativa. Gelo et al., (2008) defende que ambas as abordagens apresentam diferenças ao nível dos fundamentos filosóficos e metateóricos relativos à realidade, ao conhecimento, aos princípios que regem a investigação científica e aos métodos de investigação.

Por um lado, numa abordagem quantitativa o investigador administra a sua pesquisa de forma objetiva e com uma base já pré-estabelecida (a priori). Por outro lado, numa abordagem qualitativa o investigador não pretende enumerar os eventos ocorridos nem dá uso a instrumentos estatísticos na análise de dados focando-se num estudo teórico (Godoy, 1995).

Assim sendo, o método selecionado para a elaboração desta investigação foi o método qualitativo. Dentro da abordagem qualitativa temos uma variedade de estratégias, sendo que a mais apropriada para o trabalho é o estudo de caso. A utilização deste tipo de estratégia de pesquisa permite agrupar um conjunto de informações pormenorizadas e metódicas acerca de um fenómeno que ainda não se encontra explícito (Patton, 2002). Por norma, o estudo de

caso permite orientar as questões da pesquisa, agrupar um conjunto de informações alcançadas através de uma diversidade de técnicas de levantamento de dados e evidências (Martins, 2008).

Adicionalmente o instrumento de observação escolhido foi a examinação das decisões arbitrais do TA, o que implica a análise da legislação tributária. Deste modo utilizou-se, complementarmente, o método *legal research method* que consiste na investigação de problemas jurídicos através do uso de técnicas que possibilitam expurgar, analisar, interpretar e aplicar informações juridicamente relevantes. De acordo com McConville (2007) é possível desagregar esta estratégia de pesquisa em *doctrinal legal research* e *non-doctrinal legal research*. A *doctrinal legal research* consiste numa pesquisa às regras, princípios, conceitos e doutrinas legais com vista a realizar uma avaliação crítica das normas jurídicas. Já a *non-doctrinal legal research* é uma pesquisa sociojurídica que analisa o modo como a lei e as instituições legais afetam a sociedade através de métodos de outras áreas de modo a obter dados empíricos.

Assim sendo, a abordagem mais conveniente para o estudo é a *doctrinal legal research* na medida em que investiga os diversos papéis da legislação, das políticas jurídicas e de outras formas de disposições legais que regulam a sociedade (Taborda & Sousa, 2020). Neste caso a investigação em causa corresponde à análise exigente e detalhada das decisões tomadas pelo TA relativas ao regime de preços de transferência mediante referências legais e não legais que permitam entender a fundamentação das decisões efetuadas.

Assim, o presente estudo irá convergir na utilização tanto do método *doctrinal legal research* como do estudo de caso.

3.2. Definição da amostra

O estudo em questão consiste na análise das decisões arbitrais do TA acerca do regime de preços de transferência. O TA é uma instituição utilizada para a resolução de litígios de forma extrajudicial, ou seja, fora do sistema judicial tradicional. É composto por árbitros independentes e imparciais. A principal função do TA é ouvir os argumentos e as provas apresentadas pelas partes e proferir uma decisão final e vinculativa, denominada de sentença arbitral.

Assim, por meio da jurisprudência dos tribunais arbitrais do CAAD foram selecionados os processos sobre os preços de transferência. Estes foram obtidos através do site do CAAD-Jurisprudência⁷ que nos dá a possibilidade de realizar a pesquisa das decisões arbitrais através de vários parâmetros: “Tipos de imposto”; “Nº do Processo”; “Data de decisão”; “Tema”; “Artigos em causa” e “Pesquisa livre”.

Os parâmetros utilizados para a seleção da amostra foram “Data de decisão” e “Tema”. Relativamente à opção “Data de decisão” foram selecionados os processos que se encontrassem dentro do período temporal de 1/01/2020 a 31/12/2022. No que concerne ao parâmetro “Tema” foram utilizadas as palavras-chaves “Preços de Transferência”, “Princípio de Plena Concorrência”, “Relações Especiais” e “Empresas Participadas”.

Na tabela seguinte estão descritos os processos que resultaram de cada palavra-chave:

Palavra-Chave	Processo
Empresas Participadas	Processo nº661/2019-T
Preços de Transferência	Processo nº196/2019-T
	Processo nº253/2019-T
	Processo nº360/2019-T
	Processo nº381/2019-T
	Processo nº385/2019-T
	Processo nº473/2019-T
	Processo nº629/2019-T
	Processo nº751/2019-T
	Processo nº808/2019-T
	Processo nº828/2019-T
	Processo nº920/2019-T
	Processo nº18/2020-T
	Processo nº205/2020-T
	Processo nº223/2020-T
	Processo nº255/2020-T
	Processo nº604/2020-T
	Processo nº14/2021-T
Processo nº48/2021-T	
Processo nº194/2021-T	

⁷ Site oficial: <https://caad.org.pt/tributario/decisoes/>
Data de pesquisa: 30 de Novembro de 2022

Palavra-Chave	Processo
	Processo nº213/2021-T Processo nº186/2022-T
Princípio de Plena Concorrência	Processo nº360/2019-T Processo nº255/2020-T
Relações Especiais	Processo nº196/2019-T Processo nº253/2019-T Processo nº360/2019-T Processo nº381/2019-T Processo nº385/2019-T Processo nº808/2019-T Processo nº828/2019-T Processo nº920/2019-T Processo nº205/2020-T Processo nº604/2020-T Processo nº14/2021-T Processo nº48/2021-T Processo nº194/2021-T Processo nº213/2021-T Processo nº186/2022-T

Tabela 11- Processos do CAAD sobre preços de transferência no período 2020-2022

De notar que os processos que resultaram da palavra-chave “Princípio de Plena Concorrência” e da palavra-chave “Relações Especiais” aparecem, simultaneamente, na palavra-chave “Preços de Transferência”, pelo que apenas o processo da palavra-chave “Empresas Participadas” é distinto.

Posto isto, a amostra do estudo de pesquisa cifrou-se em 22 decisões arbitrais do TA no período temporal 2020-2022.

Contudo o processo nº18/2020-T, presente na palavra-chave “Preços de Transferência”, não será analisado uma vez que a AT revogou parcialmente o ato tributário, por despacho da Subdiretora-Geral da AT de 18-2-2020 e a Requerente desistiu do pedido relativamente à parte não revogada do ato impugnado. Sendo assim a amostra final é de 21 decisões arbitrais:

Número do Processo	Data da decisão arbitral
Processo nº253/2019-T	8 de janeiro de 2020
Processo nº196/2019-T	15 de janeiro de 2020
Processo nº360/2019-T	20 de janeiro de 2020
Processo nº381/2019-T	3 de junho de 2020
Processo nº473/2019-T	4 de junho de 2020
Processo nº385/2019-T	9 de junho de 2020
Processo nº661/2019-T	31 de julho de 2020
Processo nº751/2019-T	17 de novembro de 2020
Processo nº808/2019-T	21 de dezembro de 2020
Processo nº828/2019-T	28 de dezembro de 2020
Processo nº255/2020-T	8 de fevereiro de 2021
Processo nº920/2019-T	21 de março de 2021
Processo nº205/2020-T	24 de abril de 2021
Processo nº629/2019-T	24 de maio de 2021
Processo nº223/2020-T	13 de julho de 2021
Processo nº14/2021-T	23 de novembro de 2021
Processo nº604/2020-T	24 de novembro de 2021
Processo nº194/2021-T	7 de dezembro de 2021
Processo nº48/2021-T	4 de março de 2022
Processo nº213/2021-T	23 de março de 2022
Processo nº186/2022-T	30 de novembro de 2022

Tabela 12 - Amostra dos processos do CAAD sobre preços de transferência no período 2020-2022

Importa salientar que a escolha do período temporal 2020-2022 se deveu, essencialmente: i) à inexistência de um estudo das decisões arbitrais sobre preços de transferência neste período e ii) à alteração da legislação de preços de transferência, nomeadamente da Portaria nº1446-C/2001, de 21 de dezembro para a Portaria nº268/2021, de 26 de dezembro.

3.3. Análise e discussão das decisões arbitrais do Tribunal Arbitral

Neste capítulo será executada a análise das decisões arbitrais que foi dividida em duas partes. A primeira parte incide sobre as decisões favoráveis ao sujeito passivo e a segunda parte incide sobre as decisões desfavoráveis ao sujeito passivo. De notar que da amostra selecionada, 15 dos 21 casos foram decididos a favor do sujeito passivo sendo que os restantes foram desfavoráveis ao sujeito passivo.

Adicionalmente, em cada divisão foram criadas categorias, apresentadas na tabela seguinte, que representam o tipo de operação de cada processo:

Decisão Favorável ao Sujeito Passivo	
Categoria	Número do Processo
Compra/venda de produtos	Processo nº194/2021-T Processo nº604/2020-T Processo nº 14/2021-T Processo nº920/2019-T Processo nº196/2019-T
Serviços Intragrupo	Processo nº828/2019-T Processo nº751/2019-T Processo nº385/2019-T Processo nº381/2019-T
Transferência de Negócio	Processo nº 255/2020-T Processo nº360/2019-T
Operações Financeiras	Processo nº48/2021-T Processo nº253/2019-T
Cedência de Pessoal	Processo nº629/2019-T
Permuta de bens imóveis	Processo nº205/2020-T
Royalties	Processo nº920/2019-T

Tabela 13 - Decisões favoráveis ao sujeito passivo

Decisão Desfavorável ao Sujeito Passivo	
Categoria	Número do processo
Transmissão de imóveis	Processo nº186/2022-T
	Processo nº223/2020-T
Operações Financeiras	Processo nº213/2021-T
	Processo nº661/2019-T
	Processo nº473/2019-T
Fornecimento de produtos	Processo nº808/2019-T

Tabela 14 - Decisões desfavoráveis ao sujeito passivo

Após a análise detalhada de cada decisão arbitral irá ser feito um breve estudo estatístico acerca de todas as decisões do TA e serão retiradas conclusões gerais acerca das mesmas.

Posto isto irão ser analisadas, pormenorizadamente, as decisões arbitrais favoráveis ao sujeito passivo.

3.3.1. Decisões favoráveis ao sujeito passivo

3.3.1.1 Compra/venda de produtos

- **Processo nº194/2021-T⁸**

A decisão arbitral de 7 de dezembro de 2021 é referente à liquidação de IRC, relativa ao exercício de 2016, de gastos de financiamento, aquisição de divisas e preços de transferência. O TA procedeu à anulação da liquidação, no valor de € 675.027,50 na parte relativa às correções baseadas no regime de preços de transferência.

A Requerente (empresa A) integra o grupo económico B e dedica-se, essencialmente, à produção de malha de aço eletrossoldada, maioritariamente, destinada à exportação para os mercados dos Estados Unidos, Reino Unido e França. Em 2016, a Requerente realizou operações com entidades relacionadas, pelo que lhe foi solicitado o *dossier* de preços de transferência. No decorrer da análise do *dossier*, a AT verificou que não foi apresentada toda a informação legalmente exigida pelo artº63 nº6 do CIRC e pelos artº13 e artº14 da Portaria nº1446-C/2001, visto que não foi efetuada a análise de qualquer operação em específico, não

8

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=194%2F2021&s_data_ini=&s_data_fim=&s_r_esumo=&s_artigos=&s_texto=&id=5955

foi explicado o método de seleção das entidades não relacionadas, nem foi clarificada a forma de cálculo do Preço Médio de Venda (PMV). Contudo, a AT procedeu à análise das operações com as entidades relacionadas praticadas pelo sujeito passivo, tendo como base os dados de faturação disponibilizados no decurso do processo inspetivo.

Como foi referido anteriormente, a Requerente é uma empresa, maioritariamente, exportadora pelo que tem operações com entidades residentes e não residentes. Deste modo e após a AT ter analisado que as empresas residentes apresentavam resultados positivos sujeitos ao mesmo regime de tributação dos do sujeito passivo, em análise, o efeito de arrecadação do imposto por parte do Estado é neutro, não sendo relevante analisar as operações feitas com estas entidades. Todavia, um Estado deve proceder ao ajustamento correlativo que resultar da correção efetuada noutros Estados. Adicionalmente, este ajustamento não é automático pelo que o sujeito passivo deve solicitar a revisão da sua situação tributária, conforme o artº18 da Portaria nº1446-C/2001.

Posto isto, a AT procedeu à análise das operações com as entidades não residentes, neste caso às vendas à K (França) e à L (UK). Após a análise, a AT verificou que a Requerente utilizou o MPCM, mas os comparáveis utilizados por esta, para justificar a conformidade das operações vinculadas com o PPC, não preenchem os requisitos impostos pelo CIRC e pela Portaria nº1446-C/2001, não proporcionando assim o grau mais elevado de comparabilidade entre as operações vinculadas e independentes. Isto porque o critério utilizado pelo sujeito passivo, o critério “família de produto”, não é o melhor comparável dado que foi identificado um elevado número de códigos de produtos para os quais o preço de venda por metro quadrado apresentou uma grande amplitude. Ademais, a Requerente identificou como “Empresas não associadas” uma empresa para a qual não foram efetuadas quaisquer vendas da família de produtos em causa, para além de que incluiu uma empresa com a qual tem relações especiais. Outro motivo prende-se com os PMVs, pois estes não são confirmados pelos dados da faturação emitida aos seus clientes em 2016.

Assim, do ponto de vista da AT, o método a adotar é o mesmo que foi utilizado por parte do sujeito passivo, ou seja, o MPCM. No entanto, a AT utilizou como fatores de comparabilidade o PMV por cada código de produto vendido e as entidades independentes que operam no mesmo mercado geográfico. A utilização destes fatores tem como finalidade

comparar o PMV por código de produto vendido às empresas relacionadas e compará-lo com o PMV praticado com as entidades independentes.

Já do ponto de vista da Requerente, esta afirmou que as diligências desenvolvidas pela AT no âmbito da ação tributária são insuficientes, na medida em que a comparação por família de produtos é mais adequada e melhor comparável quando considerada a unidade de medida massa (única medida que permite a comparação de produtos) e permite o aumento substancial da população da amostra. Adicionalmente, a Requerente defende que a abordagem da AT, ou seja, a comparação por códigos de produtos, reduz a amostra e aumenta a influência de outros elementos determinantes da comparabilidade no apuramento, para além de que não tem em conta outros fatores de produção e compara medidas de grandeza diferentes (M² vs Kg).

Após a argumentação da AT e da requerente, o TA procedeu à análise do caso e concluiu que a AT não teve em conta que os preços praticados pela Requerente com entidades relacionadas são distintos dos preços praticados pela Requerente com entidades independentes, visto que a Requerente pratica preços CIF (*Cost, Insurance and Freight* ou Custo, Seguro e Frete) com as relacionadas, e pratica preços DAP (*Delivered at Place* ou Entregue no Local) com as independentes. Além do mais, o TA verificou que há diferenças significativas entre as circunstâncias relevantes para a formação dos preços que a AT utilizou como comparáveis e as que foram utilizadas para a formação dos preços praticados pela Requerente com as suas empresas relacionadas.

Em suma, o TA concluiu que a fixação dos preços de transferência não teve em conta os fatores suscetíveis de influenciarem os preços (como as quantidades vendidas, por exemplo), pelo que enfermam de vício de violação de lei, por erro sobre os pressupostos de direito.

- **Processo nº604/2020-T⁹¹⁰**

A decisão arbitral de 24 de novembro de 2021 é referente à liquidação de IRC e IVA, mais especificamente, de gastos, requisitos de documentos de suporte, preços de transferência e juros compensatórios, relativa ao exercício de 2015 e 2016. O TA procedeu à anulação da liquidação, no valor de € 255.606,86 (2015) e de € 406.187,14 (2016) na parte relativa às correções baseadas no regime de preços de transferência.

A Requerente decidiu, em 2014, constituir a entidade E na sequência da falência, em 2003, do seu principal cliente norte-americano, pretendendo esta continuar a operar nesse mercado. A viabilidade económica das vendas para os EUA dependia da minimização dos custos de transportes, que é proporcionada pelas vendas em grandes quantidades. Nos termos do contrato celebrado com a Requerente, a entidade E tem como atividade a dinamização e promoção de vendas de artigos de imobiliário da Requerente no mercado norte-americano para os comercializar junto de retalhistas aí residentes. A entidade E beneficiou de condições especiais, designadamente a faculdade de poder pagar à Requerente à medida que for recebendo dos retalhistas; de adquirir os produtos pagando apenas 70% do preço da tabela para as vendas diretas efetuadas com destino ao mercado norte-americano, para além de a Requerente manter ainda a responsabilidade por algumas atividades e custos relativos à comercialização no referido mercado, os quais são refaturados à entidade E, como no caso de serviços administrativos.

Assim, a AT verificou que a Requerente detinha uma participação de 100% da entidade E pelo que o sujeito passivo se encontrava em situação de relações especiais. Isto significa que as operações comerciais entre ambas constituem operações vinculadas e tem de se avaliar se os termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre as entidades relacionadas são semelhantes às entidades independentes. Desta forma, a AT pela natureza dos produtos e das operações, pelo grau de dispersão dos clientes e ainda pelas próprias cláusulas do contrato de fornecimento de produtos e mercadorias entre o sujeito passivo e a entidade E defende que o MPRM não é apropriado, neste caso, porque os produtos fornecidos àquele cliente estão standardizados e obedecem a esquemas de fabrico iguais

⁹ De notar que o processo nº14/2021-T retrata o mesmo caso, mas nos exercícios fiscais de 2012 e 2013

¹⁰

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=604%2F2020&s_data_ini=&s_data_fim=&s_r_esumo=&s_artigos=&s_texto=&id=5860

aos produtos fornecidos pela mesma entidade a clientes terceiros com quem não estabelece relações especiais; as operações em causa regem-se pelos mesmos ajustes de todas as outras; é o próprio contrato que determina que o preço praticado a este cliente é de 70% do preço de mercado para aquela região. Por estas razões a AT assume o MPCM como o método mais adequado a utilizar para a análise das condições que seriam praticadas entre entidades independentes em operações similares.

Na perspetiva da Requerente, a AT utilizou um preço de tabela para vendas diretas, como ponto de referência, e argumentou que essas vendas seriam comparáveis ao fornecimento por grosso feito pela Requerente à sua participada (entidade E). A Requerente considera injustificada a aplicação do MPCM, mesmo quando fica claro que não há comparabilidade mínima entre a transação vinculada e a transação de referência. Segundo a Requerente, a legislação exige que a aplicação desse método seja baseada no mais alto grau de comparabilidade entre as transações. A Requerente defende que o MPRM é o mais apropriado para comprovar que os preços praticados estão em conformidade com o PPC.

Com base nisso, o TA sustenta que, embora a Requerente tenha garantido a inclusão das vendas diretas para grandes clientes no contrato, na prática, de acordo com as provas apresentadas, constata-se que a única grande cliente desde então foi a entidade E, e nenhuma transação foi realizada com qualquer outro grande cliente. Ora não é possível identificar, por inexistir, um comparável interno nas operações efetuadas pela Requerente com entidades não relacionadas no mercado norte-americano.

Com efeito, o comparável de que a AT se socorre são os preços de tabela de clientes diretos da Requerente, relativamente ao quais não demonstram os fatores de comparabilidade exigidos para a aplicação do regime de preços de transferência, designadamente o MPCM que a AT utilizou. Comparar operações comerciais realizadas por grossistas com operações efetuadas com retalhistas e destinatários diretos é comparar realidades substancialmente distintas, pois a intervenção de grossistas no circuito de comercialização implica que sejam praticados preços que lhe assegurem uma margem de lucro, o que não se sucede nas vendas feitas diretamente aos retalhistas. Por isso, não se pode considerar que preço demonstrado seria o preço praticado entre a Requerente e a entidade E, se esta fosse um grossista independente, seria o preço praticado pela Requerente com retalhistas.

Ademais, as quantidades vendidas pela Requerente à empresa E são distintas às comercializadas com outros clientes diretos da Requerente no mercado americano e a quantidade de mercadorias vendidas é um dos fatores suscetíveis de influenciar os preços das operações. Neste contexto, havendo características únicas nas operações da Requerente e da entidade E, existe a manifestação da falta de adequação do MPCM, pois este exige o maior grau de comparabilidade entre as operações.

No caso em apreço, as correções são ilegais por erro na escolha do MPCM e sua aplicação numa situação em que não se verificam os requisitos legais exigidos.

- **Processo nº920/2019-T¹¹¹²**

A decisão arbitral de 21 de março de 2021 é referente à liquidação de IRC de preços de transferência, gastos e operações com território de tributação claramente mais favorável e criação líquida de postos de trabalho, relativa ao exercício de 2005. O TA procedeu à anulação da liquidação, no valor de € 2.394.803,29 na parte relativa ao regime de preços de transferência.

A Requerente é a sociedade dominante do grupo B, tributado pelo Regime Especial de Tributação dos grupos de Sociedades (RETGS). A Requerente é encarregue de vender vinhos tanto no mercado nacional como no mercado internacional. Neste contexto, o contribuinte efetua pagamentos de *royalties* à entidade P, que é proprietária de várias marcas, em troca da sua utilização. Aditivamente, o sujeito passivo vende produtos a entidades relacionadas sediadas em territórios com regime fiscal mais favorável, tendo analisado o cumprimento do PPC através da utilização do MCM com a junção do MMLO.

A AT não concorda com a abordagem do sujeito passivo através da análise da operação da venda de produtos através da aplicação do MCM e do MMLO. Neste contexto, considerando que o sujeito passivo comercializou vinhos da mesma categoria (marcas e colheitas) tanto a clientes associados como a clientes independentes, a AT comparou o preço médio de venda por litro registado junto de entidades associadas, com o preço registado junto

¹¹ A presente decisão arbitral foi dividida em dois temas: compra/venda de produtos e *royalties*. Este último será abordado posteriormente.

¹²

https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?s_processo=920%2F2019&s_data_ini=&s_data_fim=&s_r_esumo=&s_artigos=&s_texto=&id=5334

de entidades independentes. Como resultado, a AT concluiu que os preços praticados nas faturas emitidas às entidades associadas são significativamente inferiores aos praticados para clientes independentes. Neste sentido, o TA contesta a comparação efetuada pela AT através do MPCM entre as vendas faturadas pelo sujeito passivo a clientes em territórios com regimes fiscais mais favoráveis e as vendas faturadas a clientes independentes. Esta comparação foi realizada de forma global para cada tipo de produto vendido, sem ter em conta as características específicas de cada um deles. Especificamente, não foram ponderados elementos como a qualidade de grossistas, retalhistas ou consumidores finais, o volume de vendas, as modalidades de pagamento e o risco associado a cada transação.

Neste contexto, uma vez que o MPCM requer um elevado grau de semelhança entre as transações e, devido ao facto de haver circunstâncias justificativas para a prática de preços inferiores nas vendas do sujeito passivo às entidades relacionadas, torna-se inviável considerar as médias dos preços praticados para os mesmos produtos em relação à maioria dos clientes independentes como comparáveis, na aplicação do MPCM.

- **Processo nº196/2019-T¹³**

A decisão arbitral de 15 de janeiro de 2020 é referente à liquidação de IRC de migração de processos e preços de transferência, relativa ao exercício de 2011. O TA procedeu à anulação do montante € 125.808,93 relativo a preços de transferência.

A empresa Requerente tem como objeto social a importação, exportação e comercialização de produtos gráficos. A sua atividade consiste no envio de uma variedade de artigos, juntamente com folhetos explicativos, para um conjunto de potenciais clientes, tanto particulares como empresas. Nos artigos é apresentado o propósito da sociedade, que é promover a venda de obras de arte reproduzidas e pintadas por artistas que utilizam a boca ou os pés para criar as suas obras originais. As entidades ou os indivíduos que recebem estas coleções de artigos têm a possibilidade de adquiri-los, ou não, e também têm a opção de encomendar outros produtos. A empresa envia as coleções de artigos para todos os que constam na base de dados. No exercício de 2011, mais de metade do valor das compras efetuadas pela Requerente foi proveniente do fornecedor B. Além dos elementos materiais,

13

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=196%2F2019&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=4559

como calendários, envelopes e postais, os produtos comercializados pela empresa contêm elementos de natureza intangível relacionados com os direitos de autor dos artistas cujas obras são reproduzidas.

A Requerente mantém uma relação especial com o fornecedor B, que está sediado na Irlanda, de acordo com o artº63 nº 4 b) do CIRC. Ambas as empresas pertencem 99% à mesma entidade.

A AT argumenta que se a Requerente tivesse adquirido as mercadorias necessárias a outros fornecedores independentes, sem relações especiais, os seus custos teriam sido inferiores. Por este motivo, a AT efetuou os ajustamentos correspondentes, aplicando as regras dos preços de transferência.

De acordo com a AT e utilizando o MPCM, se a Requerente tivesse comprado diretamente as mesmas mercadorias aos fornecedores que as produzem, os custos seriam de € 217.410,57. Isto significaria que, em termos fiscais, a Requerente deixaria de declarar um prejuízo fiscal de € 23.507,51 e passaria a ter um lucro tributável de € 449.066,69.

O TA defende que a AT não considerou um elemento relevante e crucial: o "produto final" comercializado pela Requerente, que inclui outros elementos, como os direitos de autor dos artistas, que têm uma natureza intangível. Tanto a Requerente como a AT não contestam esse facto. Assim, a simples comparação entre o custo que a Requerente teria ao adquirir os materiais necessários à produção dos bens comercializados junto de fornecedores independentes e o custo efetivo das aquisições à empresa B é insuficiente. Seria necessário realizar uma avaliação adicional para determinar o valor da componente imaterial incorporada nos produtos.

Em resumo, o TA considera que a correção proposta pela AT, embora legítima, revelou-se inadequada, pois não teve em conta a componente intangível dos produtos, que é de extrema importância neste caso em particular.

3.3.1.2. Serviços intragrupo

- **Processo nº828/2019-T¹⁴**

A decisão arbitral de 28 de dezembro de 2020 é referente à liquidação de IRC relativa ao exercício de 2006. O TA procedeu à anulação da liquidação, no valor de € 142.406,09 na parte relativa às correções baseadas no regime de preços de transferência.

A Requerente efetuou despesas diretamente associadas a projetos de expansão e de internacionalização, relacionados com a aquisição de empresas detentoras de unidades industriais localizadas em várias jurisdições. Estas unidades estão dedicadas à produção de moldes, ferramentas e componentes para as indústrias de automóvel, aeronáutica e esquentadores, em conformidade com a estratégia delineada para a expansão geográfica e a diversificação e desenvolvimento de novos produtos/serviços. Suportou, de igual modo, custos associados à constituição de raiz de novas sociedades e de uma *sub-holding* sediada na América do Sul – com a finalidade de gerir as participações sociais detidas, que começavam a assumir uma expressão significativa. Os referidos projetos inseriam-se na estratégia definida de deteção e prossecução de novas oportunidades de negócio, com a finalidade de impulsionar o crescimento do grupo B, por forma a maximizar o valor da Requerente e a incrementar os seus rendimentos. Esta intenção concretizava-se através do investimento tanto em entidades externas ao grupo (empresas já estabelecidas e em operação), como na criação de novas sociedades. Em qualquer caso, estavam em causa investimentos a efetuar diretamente pela Requerente, que suportava os respetivos custos e sobre quem recaía o risco do insucesso das negociações ou da(s) atividade(s) projetada(s). Na verdade, neste caso específico, uma parcela substancial dos projetos e das negociações realizadas não tiveram o resultado desejado, visto que não foi possível concretizar a aquisição das sociedades visadas. Foi comprovado que as empresas, que a Requerente pretendia adquirir ou criar, estavam envolvidas ou planeavam desenvolver uma atividade produtiva relacionada com a fabricação de componentes, moldes ou ferramentas. Nas situações em que o investimento era viabilizado e concretizado, estas empresas, ao tornarem-se parte do grupo B, detido pela Requerente, não mantinham relações comerciais com as outras entidades do grupo. Em vez

14

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=828%2F2019&s_data_ini=&s_data_fim=&s_r_esumo=&s_artigos=&s_texto=&id=5267

disso, a sua produção era destinada aos clientes da indústria automóvel, incluindo grandes marcas de referência neste setor.

Por outras palavras, estas empresas produziam para clientes externos ao grupo B, ou seja, para entidades independentes. Apenas em casos específicos, como acontecia com a fabricação de ferramentas/moldes, as empresas adquiridas ou criadas pela Requerente forneciam produtos para entidades do grupo. No entanto, mesmo nessas circunstâncias, as empresas pré-existentes não recebiam qualquer benefício adicional, uma vez que não obtinham receitas extras ou rendimentos associados a essas transações. Isto ocorria porque, de acordo com o PPC, essas empresas do grupo B adquiriam os bens (moldes e ferramentas) ao preço que seriam comercializados por empresas independentes, seguindo as condições de mercado e as circunstâncias equivalentes, para fins fiscais. Deste modo, as empresas já integradas no grupo B, antes destes novos investimentos, não obtinham qualquer rendimento ou negócio proveniente da aquisição ou constituição das novas empresas. Esta mesma conclusão aplica-se à criação da *sub-holding* na América, que não trouxe benefícios adicionais em termos de faturação ou rendimentos para as empresas que faziam parte do grupo B. As vantagens decorrentes da aquisição ou criação das empresas detentoras das unidades produtivas manifestaram-se de duas formas. Por um lado, na esfera da Requerente, visto que a atividade lucrativa dessas empresas poderia gerar dividendos e a valorização dos ativos financeiros (participações sociais) que a Requerente detinha. Por outro lado, as vantagens foram evidentes nas próprias empresas adquiridas ou criadas. Com base no que foi apresentado, parece que, em condições de plena concorrência, uma entidade independente não estaria disposta a contribuir financeiramente para investir noutra entidade que não detivesse qualquer participação, nem estivesse envolvida em qualquer tipo de transação comercial, direta ou indireta, que pudesse gerar rendimento para si própria. Por essa razão, o TA não conseguiu identificar benefícios diretos que pudessem ser atribuídos às empresas participadas da Requerente resultantes das atividades de internacionalização e de expansão desenvolvidas por meio da aquisição ou criação de novas empresas que passaram a ser as detentoras das novas unidades industriais dentro do grupo.

No que se refere às sinergias consequentes à aquisição dos novos membros para o grupo B, em concreto para as sociedades que já pertenciam ao mesmo – são enquadráveis como benefícios reflexos e acessórios. Tais benefícios não consubstanciam serviços

(individualizados) que tenham sido prestados pela Requerente, na qualidade de *holding*, às sociedades participadas pré-existentes. De notar que, se existisse uma vantagem direta e individualizável para as participadas, o que, como referido, não se afigura ser o caso, a Requerente não poderia deixar de continuar a ser considerada beneficiária da atividade de expansão e internacionalização por si empreendida.

Assim, uma abordagem correta não poderia incluir integralmente, como foi feito pela AT, os gastos diretos da atividade como prestações intragrupo para as empresas participadas. Isto deve-se ao facto da parcela do benefício próprio da Requerente (que seria equivalente a zero) ter sido ignorada, apesar do reconhecimento por parte da AT de que essa atividade gerava benefícios diretos para a Requerente. Portanto, os custos associados à atividade não podem ser repassados para as empresas participadas, conforme as orientações da OCDE. Não se identifica, assim, a violação do PPC por parte da Requerente, nem se encontram reunidas as condições necessárias e suficientes, previstas no artº58 do CIRC, para a realização do ajustamento dos preços de transferência.

- **Processo nº751/2019-T¹⁵**

A decisão arbitral de 17 de novembro de 2020 é referente à liquidação de IVA, relativa ao exercício de 2015, em que o TA decidiu improceder a anulação da liquidação no valor de € 92.929,88 relativo ao regime de preços de transferência.

O sujeito passivo presta um conjunto de serviços de gestão a entidades relacionadas, visando a potencialização de sinergias intragrupo e ganhos de eficiência. Ao abrigo do contrato de prestação de serviços, a entidade beneficiária da prestação de serviços poderá ficar isenta de qualquer pagamento, quando a sua situação económico-financeira o justifique. Neste sentido, em 2015, uma das entidades beneficiárias do serviço (entidade B) encontrava-se numa fase deficitária e com necessidade de apoio a nível financeiro, pelo que o sujeito passivo não debitou qualquer valor.

A AT entende que o sujeito passivo prestou serviços à sociedade B, não tendo faturado qualquer montante relacionado com esta operação nem liquidado IVA sobre o mesmo.

15

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=751%2F2019&s_data_ini=&s_data_fim=&s_esumo=&s_artigos=&s_texto=&id=5040

Adicionalmente a AT alega que, conforme mencionado no contrato de prestação de serviços, o sujeito passivo podia deliberar pela não cobrança de preço, não obstante não houve qualquer prova documental que reiterasse esse facto.

O TA concluiu que o valor da operação, para efeitos de IVA, é o valor que as partes subjetivamente determinaram e, só a título excecional (o qual também não se verifica), se atenderá ao valor de mercado. Face ao exposto, a AT não pode equacionar que as entidades em apreço atuaram em termos ilícitos, nem tão pouco fazer correções em sede de preços de transferência para projetar um ajustamento no âmbito do IVA.

- **Processo nº381/2019-T¹⁶¹⁷**

A decisão arbitral de 3 de junho de 2020 é referente à liquidação de IRC, relativa ao exercício de 2015, em que o TA procedeu à anulação da liquidação, no valor de € 822.955,85 na parte relativa às correções baseadas no regime de preços de transferência.

A Requerente assume um papel de liderança no grupo B, tal como é comum numa *holding* de um grupo multinacional. A Requerente emite diretrizes estratégicas e promove a expansão do grupo, de modo a aumentar a distribuição de dividendos. Além disso, a Requerente oferece serviços de gestão e administração de alto valor agregado, auxiliando e complementando a implementação de medidas extraordinárias pelas empresas participadas. Neste contexto, a Requerente enquadró as atividades de controlo da gestão e de expansão no conceito de "atividade de acionista" para fins do regime de preços de transferência. Isso ocorre porque tais atividades não resultam em benefícios diretos e imediatos para as empresas participadas. Qualquer vantagem que as empresas participadas possam obter é acessória e está relacionada apenas ao facto de pertencerem ao grupo. As operações realizadas com a atividade de acionista, incluindo o controlo da gestão e a expansão do grupo não são suscetíveis de faturação às participadas, na medida em que a beneficiária direta e imediata dessa atividade é a SGPS. Ao determinar o preço para os serviços prestados dentro do grupo e passíveis de faturação, a Requerente utilizou o MMLO. Após o acordo com as empresas participadas, chegaram a um preço hora provisório de € 154,21 (sendo € 140,19

¹⁶ De notar que o processo nº385/2019-T retrata o mesmo caso, mas no exercício fiscal de 2014

¹⁷

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=381%2F2019&s_data_ini=&s_data_fim=&s_r_esumo=&s_artigos=&s_texto=&id=4803

mais uma margem de lucro de 10%) para ser faturado ao longo de 2012. Este valor seria ajustado com a aprovação das contas, do ano, com base nos gastos elegíveis suportados pela SGPS.

Deste modo, a AT entendeu que não era possível corroborar o método utilizado para a determinação dos gastos elegíveis, nem o preço/hora, nem a distribuição horária entre atividade intragrupo e a atividade acionista, e por considerar violado o PPC na determinação do lucro tributável, procedeu à correção à matéria coletável no montante correspondente à totalidade dos gastos apurados pelo sujeito passivo acrescido do montante respeitante a prestação de serviços que não foram considerados pelo sujeito passivo, e sobre o qual incidiu uma margem operacional de 10%. Resumindo, a AT não aceitou a divisão da alocação de horas entre a atividade acionista e a prestação de serviços da SGPS às participadas, mas, aceitou o valor dos «gastos elegíveis», corrigidos, aplicando a este valor uma margem de 10% estabelecida pela Requerente, tendo fixado o valor dos proveitos obtidos com os serviços prestados às participadas num valor superior.

Confirma-se que a Requerente fornecia às empresas participadas não apenas serviços de administração e gestão, que eram remunerados por essas entidades, mas também atividades de controlo de gestão, expansão e internacionalização. Essas atividades consistiam, por um lado, na recolha de informações sobre a situação de cada uma das empresas participadas, a fim de definir a estratégia empresarial, e, por outro lado, na elaboração de estudos prévios de consultoria para avaliar a viabilidade de adquirir ou constituir novas unidades industriais. Para realizar estas atividades, a SGPS tinha uma estrutura própria de pessoal que recolhia e tratava a informação que era repassada para a sociedade mãe. Essas atividades estão relacionadas à própria gestão das participações sociais, com o objetivo de definir diretrizes estratégicas, controlar as atividades das empresas participadas e impulsionar o crescimento e desenvolvimento do grupo, do qual as empresas associadas apenas podem beneficiar de forma indireta, por fazerem parte integrante do grupo. No entanto, a AT rebate este ponto de vista, alegando que a Requerente não descreveu os custos que considera serem relacionados às atividades de acionista, nem demonstrou as atividades específicas realizadas por cada um dos seus funcionários que seriam imputáveis à SGPS na sua qualidade de acionista. Foi com base nesse argumento que a AT decidiu considerar todos os gastos elegíveis como sendo debitáveis às empresas participadas.

Nesse contexto, o TA concluiu que não há razão suficiente para desconsiderar as atividades que a Requerente declarou como sendo inerentes à sua função de acionista. Além disso, a regra do direito probatório material estabelece que cabe à AT provar que essas atividades não foram realizadas ou que correspondem a serviços prestados às subsidiárias no âmbito de relações comerciais intragrupo, e que, portanto, não deveriam ter sido incluídas nos custos associados à função de acionista.

3.3.1.3. Transferência de negócio

- **Processo nº 255/2020-T¹⁸¹⁹**

A decisão arbitral de 8 de fevereiro de 2021 é referente à liquidação de IRC, relativa ao exercício de 2016, de preços de transferência, em que o TA procedeu à anulação do montante € 52.100,12.

A Requerente encontra-se integrada no grupo E do setor siderúrgico em Portugal e em Espanha, historicamente responsável pela comercialização de produtos siderúrgicos, detendo o conhecimento do negócio e do mercado (*know-how*) e a carteira de clientes.

Inicialmente, a comercialização dos produtos fabricados pelas unidades fabris F e G, era desenvolvida pela empresa B com base no “*know-how*” e nos clientes do grupo. Nos contratos celebrados entre as partes foi declarado que renunciavam ao pagamento de qualquer indemnização decorrente da eventual cessação dos mesmos. Mais tarde, a entidade E decidiu conceder a atividade de distribuição e comercialização a outra entidade (entidade C), progressivamente durante um período de dois anos, de modo a reduzir os custos e estruturas. Importa realçar que a entidade C já era detida (68%) pelo grupo através de uma sociedade inserida neste. Adicionalmente, o contrato celebrado entre a unidade fabril G e F com a entidade C foi celebrado nas mesmas condições que haviam sido acordadas com B, à exceção do valor da comissão de vendas.

Deste modo, a AT defende que a transferência do negócio da entidade B para a entidade C tratou-se de uma operação entre as entidades relacionadas internas ao grupo que

¹⁸ De notar que o processo nº360/2019-T é referente ao mesmo caso, mas no exercício fiscal de 2015.

¹⁹

https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?s_processo=255%2F2020&s_data_ini=&s_data_fim=&s_r_esumo=&s_artigos=&s_texto=&id=5290

detinham o controlo de ambas as empresas. Os principais elementos transferidos, de natureza intangível, foram a carteira de clientes e o conhecimento do negócio e do mercado, inerente às funções desempenhadas pelos empregados da B em que foram todos transferidos para a C. Assim, as condições aplicadas não cumpriram o PPC, pois nenhuma empresa independente abdicaria da margem comercial proporcionada pelos intangíveis detidos, sem ser compensada pelo efeito negativo que a transferência desses intangíveis para outra empresa teria nos seus resultados. Desta forma, para estimar a compensação devida à entidade B, a AT utilizou o MPCM, como o método mais apropriado para apurar o valor dos intangíveis.

Contudo, perante a inexistência, no artº63 do CIRC e na Portaria nº1446-C/2001, de regras orientadoras dirigidas para as operações que se enquadram em reestruturações de negócios, a AT socorreu-se às *OECD Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations* (capítulo IX) e definiu que o montante apurado representa a renumeração anual das vendas que a empresa B, em 2014, deixou de obter junto da sua base de clientes fidelizados, em benefício da empresa C.

Já a Requerente defende que não se verificou nenhuma transferência entre a entidade B e a entidade C, em função da qual foram transmitidos o “*know-how*” e os respetivos clientes. Não foi celebrado qualquer negócio entre ambas as entidades e não ocorreu qualquer transferência de estabelecimento como ativos incorpóreos, atividade ou qualquer outro elemento entre as duas empresas, dado que a empresa B não poderia transmitir o que não lhe pertencia. Além do mais, 80% da faturação da entidade B diz respeito a entidades a quem anteriormente o grupo E já faturava, logo não houve qualquer transmissão de negócio ou de transferência concertada de posição contratual entre as duas entidades em causa. Adicionalmente, a Requerente defende que nos contratos celebrados, entre a empresa B e os seus fornecedores (G e F), era invariavelmente declarado pelas partes que as mesmas renunciavam ao pagamento de qualquer indemnização decorrente da eventual cessação desses contratos.

Em suma, o TA concluiu que houve uma fundamentação incorreta por parte da AT quanto à aplicação do regime de preços de transferência, uma vez que o preço alegadamente comparável foi obtido pela AT a partir dos dados de uma transação vinculada, e não de uma transação entre partes independentes, o que não é admissível. O método de avaliação empregue foi o método de *discounted cash-flow*, não se fundando numa projeção de *cash*

flows para um período plurianual, baseando-se nos lucros de um determinado ano; e, não foram tidos em conta fatores relevantes de comparabilidade como o facto de ao “lucro” do sujeito passivo dever ser deduzido o valor do contributo do grupo para a carteira de clientes realocada à entidade C. Posto isto, a AT aplicou incorretamente o método utilizado porque utilizou comparáveis de empresas relacionadas o que não é admissível.

3.3.1.4. Operações financeiras

- **Processo nº48/2021-T²⁰**

A decisão arbitral de 4 de março de 2022 é referente à liquidação de IRC, relativa ao exercício de 2015. O TA procedeu à anulação do montante € 290.059,46 respeitante ao tema de preços de transferência.

Primeiramente, a Requerente dedica-se à aquisição de imóveis para posterior gestão, rentabilização e revenda, designadamente aquisição de imóveis associados aos designados “créditos malparados” detidos pelas instituições financeiras nacionais, ou seja, imóveis obtidos na sequência da execução das garantias associadas aos referidos créditos.

Importa analisar o enquadramento da situação concreta à luz do PPC, previsto no artº63 do CIRC, visto que se trata de financiamentos concedidos pelo único sócio C à sociedade A. Após a análise, considerando que a totalidade do capital social da Requerente era detida por C, pode-se concluir que a Requerente se enquadra no artº63 nº4 a) do CIRC. Embora tenha ocorrido uma alteração no detentor do capital social da Requerente, durante o exercício em análise, passando a ser detido integralmente pela sociedade E, o acionista único que adquiriu os suprimentos em questão tem o poder de exercer influência significativa nas decisões de gestão da empresa, existindo relações especiais entre as duas entidades. Um exemplo desse poder é a comunicação enviada à Requerente sobre a alteração da taxa de juro de 12% para 9%.

Assim no âmbito do procedimento de inspeção tributária levado a cabo pela AT, a Requerente apresentou um estudo específico de preços de transferência preparado no ano

20

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=48%2F2021&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=6171

de contratualização dos suprimentos (2013), com o objetivo de demonstrar que as taxas de juro aplicáveis aos suprimentos em vigor estavam em linha com as taxas de juro praticadas no mercado para as operações de financiamento comparáveis, tendo utilizado o MPCM.

Através da análise, por parte da AT, do documento foi possível retirar algumas informações pertinentes destacando que os suprimentos visaram dotar o sujeito passivo de meios financeiros para dar início ao exercício da sua atividade no mercado português; e que a Requerente efetuou um estudo, no mercado ibérico, para obter empresas com características similares a esta, designadamente quanto à natureza atividade desenvolvida, riscos e ativos assumidos no exercício da sua atividade, por forma a que seja possível comparar dados financeiros obtidos por ela com os obtidos por essas empresas.

O estudo foi realizado utilizando a base de dados da SABI, resultando numa amostra de 10 empresas (9 portuguesas e 1 espanhola) consideradas comparáveis pelo sujeito passivo. Essas empresas são consideradas semelhantes à Requerente em termos de atividade e assumem riscos similares aos associados à atividade imobiliária. No âmbito desta análise foi efetuado um exame ao rácio *debt to equity* das 10 entidades e a Requerente concluiu que este estava em linha com os padrões de mercado. Apesar de terem sido apresentadas entidades comparáveis, não foi identificada nenhuma operação comparável com as que foram realizadas pelo sujeito passivo. Deste modo, a Requerente refere, então, que para efeitos de aplicação do MPCM recorreu à base de dados *Banker* que agrega uma vasta informação sobre as transações financeiras. Contudo, os dados não incluem informações detalhadas sobre as características das operações subjacentes, o que impossibilita a seleção de operações especificamente comparáveis. Para superar esta limitação, o sujeito passivo alega que o recurso a dados do mercado obrigacionista permite a identificação de operações com as características idênticas aos contratos de suprimentos em análise. Para tal, a Requerente considerou as suas operações de financiamento como instrumentos de dívida subordinada com um nível de risco elevado e apresentou um conjunto final de 12 empresas que considera comparáveis.

Do ponto de vista da AT não é plausível a comparação da dívida subordinada efetuada pelo sujeito passivo dado que se baseia em créditos que têm um nível de risco elevado. As operações comparadas pelo sujeito passivo não demonstram semelhanças em termos de funções, ativos e riscos envolvidos. Assim, a AT afirma que as operações têm características

económicas e financeiras distintas, não sendo por isso operações consideradas como mais apropriadas para fornecer a melhor e mais fiável estimativa dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites e praticados, numa situação de plena concorrência, ou seja, contratados entre entidades independentes.

Posto isto, a AT não aceitou nem a taxa de juro de 12%, fixada em 2012, nem a de 9%, aplicada em 2015, e decidiu aplicar o MPCM, mas com pressupostos e termos diferentes. Não obstante, perante as dificuldades em encontrar operações comparáveis e, pelo facto de as operações identificadas pelo sujeito passivo apresentarem fragilidades que afetam a comparabilidade com as operações de financiamento obtidas junto do seu detentor de capital, a AT socorreu-se das recomendações da OCDE recorrendo a medidas estatísticas. Considerada a informação financeira comparável do estudo feito pela Requerente, a AT considerou, relativamente às operações comparáveis, relevante a informação respeitante às empresas nacionais identificadas pelo próprio sujeito passivo uma vez que traduz o ponto de equilíbrio de entre várias realidades do mercado onde o sujeito passivo opera e são empresas que se dedicam igualmente à comercialização de imóveis. De entre as 10 empresas identificadas pela Requerente, fiscalmente, considera-se ser de expurgar a empresa espanhola por não retratar a realidade do mercado da economia portuguesa e de entre as empresas nacionais deve ser dada primazia àquelas que apresentam um rácio *debt to equity* em linha com o obtido pelo sujeito passivo. Face ao exposto a AT considera como referência a taxa de juro de 4,98%, por ser a taxa de juro implícita nos financiamentos obtidos por uma empresa comparável, de acordo com a Requerente, uma vez que é a empresa com o rácio financeiro mais próximo do obtido pelo sujeito passivo.

Do ponto de vista do TA, face ao défice de informação sobre operações comparáveis o MPCM não é o adequado, de acordo com o artº4 nº2 da Portaria nº1446-C/2001, de 21 de dezembro, pois é manifesto que não existiam a *“melhor qualidade e maior quantidade de informação disponível para a sua adequada justificação”*. Adicionalmente, a AT não teve em conta fatores de comparabilidade exigidos pelo artº5 da Portaria nº1446-C/2201, em sintonia com o artº63 nº2 do CIRC, fatores esses de ponderação obrigatória para aplicação do MPCM, como a quantidade de operações e as suas características, designadamente a nível da duração dos financiamentos, nem mesmo apurou qualquer fator de comparabilidade reportado ao ano de 2015, em que foi fixada a renumeração dos financiamentos obtidos pela Requerente.

Por isso, tem de se concluir que a correção efetuada enferma de vício de violação de lei, por erro sobre os pressupostos de direito, por errada aplicação do método, que justifica a anulação da liquidação.

- **Processo nº253/2019-T²¹**

A decisão arbitral de 8 de janeiro de 2020 é referente à liquidação de IRC, relativa ao exercício de 2016. O TA procedeu à anulação do montante € 5.131,79 respeitante ao tema de preços de transferência.

A Requerente é detida pela entidade D (74,5%) e pela entidade C (25,5%) pertencendo ao grupo G, cuja empresa-mãe é a entidade B, sediada na Alemanha. A Requerente aderiu a um sistema de gestão centralizada de tesouraria, com o objetivo de otimizar as condições de aplicação dos excedentes de tesouraria e a satisfação das necessidades de financiamento do grupo. Adicionalmente esta celebrou um contrato de *cash pooling*, na qualidade de participante com a entidade B, com sede na Alemanha, em que foi fixada uma taxa de juro negativa 7% e uma taxa de juro positiva de 5%, tendo as mesmas sido alteradas em 01/09/2012 para taxa negativa de 6% e taxa positiva de 4%. A partir de junho de 2016 a taxa de juro negativa utilizada para o *cash pooling* foi de 5% e a positiva foi de 2%. Em março de 2013 foi celebrado um acordo *cash pooling* entre a Requerente, na qualidade de participante, e a sociedade C, em que foram fixadas condições de renumeração correspondentes a taxa de juro negativa de 5,4%, posteriormente alterada para 6% e taxa de juro positiva de 3,4%. A partir de julho de 2016 a taxa de juro negativa utilizada em USD foi de 5,4%.

Assim, a AT considerou que as transações comerciais entre a Requerente e as sociedades C e D são classificadas, de acordo com a alínea a) do nº 4 do artº 63 do CIRC, como operações realizadas com entidades relacionadas, sujeitas à metodologia dos preços de transferência. Deste modo, a AT concluiu que a discrepância entre as taxas de juro negativas e positivas praticadas nos financiamentos através do sistema de gestão centralizada de tesouraria proporcionou uma transferência de benefícios económicos para as empresas detentoras do capital social, seja de forma direta ou indireta. Aplicando o MPCM, a AT considerou que, na ausência de uma operação comparável, as taxas praticadas na economia

21

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=253%2F2019&s_data_ini=&s_data_fim=&s_r_esumo=&s_artigos=&s_texto=&id=4566

constituem uma referência plausível. Segundo a AT, se a Requerente obtivesse um empréstimo de valor superior a € 1.000.000,00 de uma entidade independente, a taxa de juro oscilaria entre um mínimo de 2,20% e um máximo de 3,32%. Estas taxas de juro foram indicadas para novas operações de empréstimos concedidos por instituições financeiras monetárias a residentes na área do Euro e foram publicadas no boletim estatístico do banco de Portugal durante o ano de 2016. Porém, atendendo ao facto de que o sujeito passivo assume igualmente posições credoras nas operações em causa a AT entendeu aceitável que a taxa de juro a pagar seja igual à taxa de juro que pratica ou que praticaria no caso de assumir uma posição credora, pelo que se conclui que se as entidades das quais obteve crédito através do sistema *cash pooling* fossem entidades independentes, a taxa de juro por elas aplicada seria de 4% até maio de 2016 e de 2% em diante, no caso da entidade B, e de 3,4% no caso da entidade C. Nesse sentido, a AT realizou correções, argumentando que nas posições devedoras deveriam ter sido aplicadas taxas de juro idênticas às que foram contratualmente estabelecidas para as posições credoras no sistema de *cash pooling*.

A Requerente admite que, por engano, no *dossier* fiscal de preços de transferência, referente ao período de tributação de 2016, apresentou uma análise insuficiente para justificar a política de remuneração das suas operações financeiras. Adicionalmente, a Requerente refere que o uso das médias de banco de Portugal, como referencial para remuneração de operações financeiras, não permite a identificação de um conjunto de operações que reúnem características similares à operação em apreço para garantir a sua comparabilidade, dado tratar-se de médias de todas as operações contratadas com instituições financeiras portuguesas e que caberia aos SIT demonstrar que os termos e condições acordados no âmbito dos contratos de *cash pooling* celebrados, concretamente a existência de um diferencial de taxa de juro nas posições credoras e devedoras, não estão de acordo com as práticas usualmente aceites no mercado relativamente a operações desta natureza.

Desta forma, no caso em apreço, existe acordo das partes quanto à aplicação do regime de preços de transferência, previsto no artº63 do CIRC, designadamente quanto à existência de relações especiais entre a Requerente e as entidades do grupo com quem celebrou os contratos de *cash pooling*. Aditivamente, tanto a Requerente como a AT utilizaram o MPCM. No entanto, o TA defende que a utilização de taxas de juros médias

relativas a empréstimos concedidos por instituições financeiras monetárias a residentes na área do Euro não é um método que satisfaça as exigências de comparabilidade de operações formuladas pelo artº63 nº2 do CIRC. Assim apesar de a AT ter utilizado um dos métodos previstos na lei, não foram satisfeitos os requisitos legais previstos para a utilização deste visto que *“requer o grau mais elevado de comparabilidade com incidência tanto no objeto e demais termos e condições da operação como na análise funcional das entidades intervenientes”* artº6 nº1 da Portaria nº1446-C/2001.

O TA refere, também, que ao contrário do que entendeu a AT, há razão para distinguir as taxas aplicadas pelas entidades centralizadoras do *cash pooling* e pelas participantes aos respetivos saldos devedores, justificando-se que sejam superiores as taxas dos saldos devedores de que são credoras as entidades centralizadoras, como forma de renumeração da atividade de gestão do *cash pooling* uma vez que não foi prevista uma renumeração separada. Em suma, as correções efetuadas enfermam de vício de erro sobre os pressupostos de facto e erro sobre os pressupostos de direito, porque a AT utilizou de forma incorreta o método devido à falta de comparabilidade, que justifica a anulação da liquidação.

3.3.1.5. Cedência de pessoal

- **Processo nº629/2019-T²²**

A decisão arbitral de 24 de maio de 2021 é referente à liquidação de IRC, relativa ao exercício de 2008, de preços de transferência e créditos por dupla tributação internacional. É de salientar que o TA procedeu à anulação do montante € 625.100,61 alusivo ao tema dos preços de transferência.

A Requerente era, em 2008, uma SGPS assumindo uma posição dominante do grupo B. Em 2011, a Requerente foi declarada uma empresa em reestruturação, tendo sido excecionalmente reconhecido à empresa o direito de poder reduzir os seus excedentes de recursos humanos, ultrapassando os limites legalmente consagrados. Assim, a Requerente

22

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=629%2F2019&s_data_ini=&s_data_fim=&s_r_esumo=&s_artigos=&s_texto=&id=5397

procedeu à cedência de mão de obra a outras empresas relacionadas, sendo que a mão de obra cedida integrava um excedente.

No entanto a AT alega que a Requerente, no âmbito da cedência de pessoal, continua a assumir funções inerentes à gestão administrativa desses mesmos recursos humanos (processamentos, cumprimento de obrigações junto de entidades oficiais...), visto que caberá sempre à Requerente por um vínculo contratual com os trabalhadores cedidos. De facto, para além dos custos relacionados à própria gestão, a cada ano decorrido, o valor da indemnização por cessação do vínculo laboral, a ser potencialmente pago pelo sujeito passivo, aumenta. Neste sentido, o simples facto de as transferências em questão beneficiarem tanto as entidades recetoras quanto a entidade cedente não é suficiente para que sejam consideradas em condições de plena concorrência, uma vez que envolvem custos indiretos relacionados com a gestão dos recursos humanos, processamento de salários e encargos associados, bem como a responsabilidade inerente à manutenção dos vínculos contratuais, que é legítimo ser compensado. Assim, considerando a AT que a operação é caracterizada como uma prestação de serviços, calculou um *mark-up* para remunerar estas funções, com base num estudo estatístico de avaliação de comparabilidade a empresas de trabalho temporário (27,39% sobre o preço de custo), tendo utilizado o MMLO.

Já do ponto de vista da Requerente o *mark-up* considerado é excessivo, porque é completamente desfasado das margens que as empresas de construção civil, no mercado, conseguem obter no âmbito da sua atividade. Adicionalmente, defende que se verificava um excesso de capacidade instalada em termos de recursos humanos na empresa, pelo que a transferência desses recursos a outrem, fosse relacionada ou independente, ao valor do custo, é justificada e não viola qualquer princípio fiscal. Para além do mais, discorda do valor da correção efetuada pela AT, a título da cedência de pessoal a favor de diversas empresas relacionadas, alegando inexistir qualquer violação do PPC.

Assim, o TA argumenta que a AT não cumpriu o ónus que lhe incumbia, limitando-se a tentar provar que os preços dos serviços praticados pelo contribuinte com as entidades relacionadas não eram compatíveis com os praticados por entidades independentes. A partir disso, a AT inverteu o ónus da prova que lhe cabia, colocando sobre o contribuinte o encargo de demonstrar que o método adotado pela AT estava incorreto.

Além disso, o facto de a Requerente ter sido considerada uma empresa em reestruturação, em 2011, enquanto as cedências de pessoal ocorreram em 2008, por si só, não indica que a reestruturação não teria ocorrido mais cedo, caso as cedências de pessoal não tivessem ocorrido naquele ano. A alegação de que a cedência de pessoal efetuada pela Requerente é semelhante à realizada pelas empresas de trabalho temporário não está devidamente fundamentada, uma vez que esse não é o objetivo principal da empresa. Além disso, os elementos disponíveis indicam que se tratou de uma operação excecional, não orientada para obter lucros, mas sim para reduzir os custos.

3.3.1.6. Permuta de bens imóveis

- **Processo nº205/2020-T²³**

A decisão arbitral de 24 de abril de 2021 é referente à liquidação de IRC, relativa ao exercício de 2015. O TA procedeu à anulação do montante € 783.811,10 no que se refere aos preços de transferência.

A Requerente é uma sociedade anónima, titular de um acervo de bens imóveis, onde desenvolve a sua atividade no ramo imobiliário - arrendamento, venda e operações acessórias conexas. Esta celebrou um contrato de permuta de um prédio por ações próprias de quatro acionistas, em que um dos sócios é a mãe dos outros três acionistas e outro fazia parte do conselho de administração e era gerente da Requerente.

Previamente, à escritura pública de permuta, foi efetuada uma proposta do conselho de administração sobre a deliberação da aquisição de ações próprias dos quatro acionistas. Neste documento, o conselho de administração propõe, em consequência da condição estipulada pelos quatro acionistas envolvidos na permuta, que sejam adquiridas as ações dos mesmos em troca do imóvel, a fim de viabilizar a transação da venda de todas as ações da empresa, pelo preço mínimo global de € 13.000.000,00.

Deste maneira, é possível verificar que existiam relações especiais entre o sujeito passivo e os quatro acionistas que fizeram a permuta das ações, dado que exerceram direta e indiretamente, influência na decisão da gestão da sociedade, nos termos do artº63 nº4 c) do

23

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=205%2F2020&s_data_ini=&s_data_fim=&s_r_esumo=&s_artigos=&s_texto=&id=5372

CIRC. Desta forma é necessário aferir, em termos fiscais, qual o valor que seria praticado se não existissem relações especiais, ou seja, a Requerente deveria ter atendido ao PPC, previsto no artº63 do CIRC e na Portaria nº1446-C/2001.

Assim dado que a sociedade, no ano de 2015, não praticou operações idênticas e não efetuou outras vendas de imóveis não foi possível obter um comparativo interno no mesmo período. Também não foi possível encontrar uma situação comparável externa, devido à especificidade da operação, que envolve a transmissão onerosa de um imóvel em propriedade total por meio de um contrato de permuta. Assim e dado que se apurou que a sociedade vendeu imóveis, em 2017 e 2018, a entidades independentes considera-se que com base no valor destas vendas é possível efetuar a determinação do valor de mercado da sociedade, à data de 2015, e a partir desse valor determinar o valor das ações e do prédio permutado, considerando-se como método mais apropriado no artº63 nº3 b) e no artº4 nº1 b) da Portaria nº1446-C/2001 *“ou outro método mais apropriado aos factos e às circunstâncias específicas”*. O sujeito passivo, nos anos de 2017 e 2018, realizou vendas a outras entidades sujeitas a IRC com as quais não foram identificadas relações especiais, após a consulta às bases de dados da AT. Portanto, essas operações foram consideradas como operações não vinculadas, ou seja, transações realizadas entre entidades independentes. Ao analisar essas vendas, verificou-se que os valores foram superiores aos valores patrimoniais tributários dos imóveis vendidos.

Contudo, o valor apurado para efetuar a permuta das ações pelo imóvel não está em conformidade com o PPC, levando a AT a retificar o montante destinado à permuta das ações pelo imóvel no período de 2015. Isso ocorreu porque a AT entende que a permuta realizada entre a Requerente e os seus quatro acionistas, onde o imóvel foi cedido em troca das ações destes na sociedade, não foi realizada em condições idênticas às que seriam acordadas entre entidades independentes em operações comparáveis, conforme estabelecido no artº63 do CIRC e na Portaria nº 1446-C/2001.

A AT utilizou o MPCM e dado que não lhe foi possível obter comparáveis internos, com referência a 2015, nem comparáveis externos pois a sociedade vendeu os imóveis em 2017 e 2018, a AT com base no valor destas vendas determinou o valor de mercado do sujeito passivo à data de 2015, e subsequentemente, determinou o valor de mercado das ações e do prédio permutado. Por fim, através da utilização dos dados relacionados com a evolução dos preços por metro quadrado das avaliações bancárias dos imóveis do tipo de construção de

apartamentos em Lisboa, aplicou-se um coeficiente de correção para o ano de 2015 a esses valores de avaliação. Em suma, o TA defende que ainda que a AT tenha conseguido comprovar a existência de relações especiais, na determinação do preço de mercado da operação de permuta, em análise, esta não aplicou a metodologia prevista nas normas relativas aos preços de transferência, nomeadamente não conseguiu um método que proporcionasse um elevado grau de comparabilidade entre as operações vinculadas e não vinculadas, conforme consagrado no artº63 nº3 do CIRC e no artº5 da Portaria nº1446-C/2001. Da mesma forma, ao utilizar informações *ex post*, a AT afastou-se das diretrizes da OCDE e da doutrina financeira sobre a avaliação de empresas.

3.3.1.7. *Royalties*

- **Processo nº920/2019-T²⁴**

A decisão arbitral de 21 de março de 2021 é referente à liquidação de IRC de preços de transferência, gastos, operações com território de tributação claramente mais favorável e criação líquida de postos de trabalho, relativa ao exercício de 2005. O TA procedeu à anulação do montante € 1.718.467,95 relativo a ativos intangíveis (*royalties*).

A Requerente é a entidade dominante do grupo B, tributado pelo RETGS. O sujeito passivo é responsável pela comercialização de vinhos no mercado nacional e no mercado internacional. Neste sentido, o sujeito passivo paga *royalties* à entidade P, entidade titular de diversas marcas, pela cedência das mesmas. Aditivamente, o sujeito passivo vende produtos a entidades relacionadas sediadas em territórios com regime fiscal mais favorável, tendo analisado o cumprimento do PPC com recurso ao MCM complementado pelo MMLO.

A AT defende que relativamente aos *royalties*: os montantes são avultados com algumas marcas, sem explicação razoável; os encargos relativos a outras marcas não correspondem a operações comprovadamente realizadas, na medida em que não existe a comprovação da titularidade das marcas em causa e pela inexistência de quaisquer registos (registos nacionais, comunitários e internacionais) a favor da sociedade P; e não é

24

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=920%2F2019&s_data_ini=&s_data_fim=&s_r_esumo=&s_artigos=&s_texto=&id=5334

comprovada a indispensabilidade de determinados custos incorridos com outras marcas para a realização dos proveitos do sujeito passivo.

Deste modo, o TA concluiu que na temática dos *royalties* o ato de liquidação impugnado, enferma de erro sobre os pressupostos de facto, pois o montante dos referidos *royalties* é exagerado devido aos valores reais das marcas não serem os que constam no contrato de cessão de marcas de 1996. Ao invés, o valor dos *royalties* foi baseado na falta de prova do seu pagamento ou de dúvidas quanto à titularidade das marcas pela entidade P; o montante não foi fundamentado com base na não necessidade do pagamento de *royalties* relativamente às tais marcas. Tendo sido fundamento através da inexistência de elementos, que permitiam concluir que a utilização das marcas referidas foi gratuita ou que estas podiam ser utilizadas sem autorização do respetivo titular. De um modo geral, não se verificou nenhuma razão para não se considerar que o pagamento dos *royalties* foi efetuado no interesse comercial do sujeito passivo, pelo que deve-se considerar indispensável para a obtenção de rendimentos.

3.3.2. Decisões desfavoráveis ao sujeito passivo

3.3.2.1. Transmissão de imóveis

- **Processo nº186/2022-T²⁵**

A decisão arbitral de 30 de novembro de 2022 é referente à liquidação de IRC, relativa aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, em que o TA improcedeu à anulação da liquidação, no valor de € 675.027,50 relativo ao regime de preços de transferência.

A Requerente é uma sociedade comercial que atua no ramo de prestação de serviços de clínica geral. A Requerente adquiriu o imóvel, em 2016, por € 90.000 a dois proprietários, sendo um dos coproprietários um contribuinte, e o outro coproprietário a sócia maioritária (sociedade D) que detinha 4/6 da quota do sujeito passivo. Contudo, em 2017, o mesmo imóvel foi vendido pela Requerente, pelo valor de € 54.420, ao sócio B, que detinha 50% da quota da entidade. Na mesma data, o sócio B vendeu a sua quota de 50% à entidade E (entidade independente). Numa operação comercial, que decorre da venda de um

25

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=186%2F2022&s_data_ini=&s_data_fim=&s_r_esumo=&s_artigos=&s_texto=&id=6777

apartamento para habitação, com tipologia T2, o ato deve ser praticado nos termos ou condições substancialmente idênticas aos que normalmente seriam praticados entre entidades independentes em operações comparáveis, de modo a evidenciar o PPC.

A AT ao analisar as duas transações, compra e venda do imóvel, verificou que, em ambas, intervieram entidades entre as quais existem relações especiais. Consta-se, no entanto, que no ato da aquisição do imóvel por parte da Requerente, um dos vendedores não se enquadra no disposto do artº63 nº4 do CIRC. No ato de venda, a transação ocorre entre entidades vinculadas, ou seja, entre as quais já existem relações especiais.

A AT defende que o método mais adequado é o MPCM, dado à existência de informações relativas a operações idênticas praticadas por entidades independentes. Considerando que na caderneta predial urbana, constata-se que a área do imóvel é 58,46m² e analisando o histórico dos preços médios/m² de venda de imóveis, dados retirados do *site* idealista, verifica-se que os preços médios/m² de venda de imóveis valorizaram 15% (2016-2017), e o preço médio/m² de venda dos imóveis à data da alienação é de 1.754 €/m². Posto isto, o valor médio por metro quadrado dos imóveis alienados, à data da venda do T2, em análise, é de € 102.547.

Assim, analisando os dados disponíveis, referentes a operações efetuadas entre entidades não relacionadas, verifica-se que o valor da venda do imóvel foi substancialmente inferior ao valor de mercado. Perante esta realidade não foi respeitado o PPC, princípio esse onde as operações comerciais efetuadas entre entidades em situação de relações especiais devem adotar as condições que seriam acordadas entre entidades independentes, em condições normais de mercado.

A Requerente defende que a aplicação do MPCM tem de ser utilizada tendo em conta o imóvel em concreto; têm de ser consideradas as características específicas do imóvel; sustenta que os valores retirados da AT de um *site* da internet, não fazem referência aos valores e aos preços efetivamente praticados; o *site* idealista não é um *site* oficial e não considera as características dos imóveis; a Requerente utilizou como base do preço de venda do imóvel: o VPT.

Em suma, o TA defende que apesar de a AT ter observado a verificação dos pressupostos de aplicação da norma relativa a preços de transferência e de ter averiguado a

existência de relações especiais entre a Requerente e o interveniente na aquisição e que o preço praticado se afastou do que ocorreria entre entidades independentes, numa situação de plena concorrência, cabia à Requerente a prova do contrário, o que não logrou fazer. Assim sendo, a Requerente violou o disposto do artº63 do CIRC, bem como o ónus da prova que lhe competia, o que legitimou a atuação da AT ao promover uma correção ao lucro tributável.

- **Processo nº223/2020-T²⁶**

A decisão arbitral de 13 de julho de 2021 refere-se à liquidação do IRC relativa ao exercício de 2016. Na decisão, o TA indeferiu o pedido de anulação da liquidação no valor de € 200.371,85, referente ao regime de preços de transferência.

A Requerente é uma entidade comercial que se assume como a entidade dominante de um grupo tributado em IRC de acordo com o RETGS. Entre as entidades dominadas encontra-se a entidade B. Deste modo, a empresa B vendeu ativos imobiliários à empresa F, e foi necessário definir um critério para determinar o preço. Em muitas das operações, a entidade B utilizou como critério para a determinação do preço, o maior de dois valores: a) o valor patrimonial tributário; ou b) o valor contabilístico. Contudo, no caso em concreto dos prédios identificados nos autos foi adotado um preço distinto (€ 950.000,00) superior aos valores patrimoniais tributários (€ 454.841,97), mas inferior ao valor contabilístico (€ 1.867.191,06), com base numa proposta efetuada por terceiros (sociedade H). De notar que esta operação não foi refletida no *dossier* de preços de transferência.

Assim, a AT defende que o critério utilizado pela Requerente, ou seja, a adoção do critério do maior valor entre os valores contabilístico ou o valor patrimonial é objetivo, razoável e válido em sede de IMT e IRC. No entanto, o valor adotado na transmissão de certos imóveis, no montante de € 950.000, foi calculado utilizando o MPCM e baseou-se numa proposta não vinculativa de € 900.000 feita por um cliente independente (que não foi aceite pelo comprador) para a aquisição de prédios. No entanto, esta proposta não constitui uma justificação económica ou jurídica válida para a derrogação do critério estabelecido pela administração da empresa vendedora. Neste sentido, com base no critério utilizado pelo sujeito passivo nas restantes transmissões efetuadas, a AT apurou o maior dos valores entre

26

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=223%2F2020&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=5513

o contabilístico ou VPT, isto é, o valor de € 1.867.191,06. Adicionalmente, a AT afirma que a operação não foi incluída na IES nem no *dossier* de preços de transferência do sujeito passivo, nem foi remetido qualquer elemento adicional no decurso da inspeção para se proceder a uma nova análise.

Posto isto, o TA concluiu que a Requerente não utilizou corretamente o MPCM, por falta de operações não vinculadas e, também, não utilizou o outro método por si indicado. A AT limitou-se a corrigir o valor de venda e deu relevância ao valor contabilístico. Além disso, o contribuinte argumenta que a falta do *dossier* de preços de transferência não implica a impossibilidade de, durante o processo administrativo ou judicial, comprovar a lógica utilizada para determinar o preço das operações vinculadas. No entanto, cabe ao contribuinte o encargo de demonstrar que não houve erro ou exagero flagrante na quantificação do valor da operação vinculada.

Logo, a Requerente violou o disposto no artº63 do CIRC, bem como o ónus da prova, o que legitimou a atuação da AT que promoveu uma correção ao lucro tributável de € 917.191,06, que representa a diferença entre o valor contabilístico dos imóveis (€ 1.867.191,06) e o preço atribuído (€ 950.000,00), razão pela qual o seu pedido de anulação da liquidação em causa deve improceder.

3.3.2.2. Operação Financeira

- **Processo nº213/2021-T²⁷**

A decisão arbitral de 23 de março de 2021 é referente à liquidação de IRC, relativa ao exercício de 2017, em que o TA decidiu improceder a anulação da liquidação no valor de € 155.814,99 relativo ao regime de preços de transferência.

A Requerente é uma sociedade anónima cujo objeto social é a implementação e o desenvolvimento de projetos de eficiência energética, incluindo o fornecimento e substituição de luzes por sistemas LED. Esta empresa celebra contratos de eficiência energética com as câmaras municipais, de modo a implementar medidas para melhorar a eficiência da

27

https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?s_processo=213%2F2021&s_data_ini=&s_data_fim=&s_r_esumo=&s_artigos=&s_texto=&id=6177

iluminação pública. Esta é detida em 51% pela sociedade B (sedeada em Portugal) e em 49% pelo Fundo C.

O sujeito passivo contraiu suprimentos junto da entidade B e junto do fundo C, todos contratados tendo como referência uma maturidade contratual inicial não inferior a 1 ano, com a previsão da ocorrência de reembolso do capital, apenas na maturidade e sem quaisquer garantias associadas. As partes estabeleceram que os suprimentos venceriam juros acrescidos de um *spread* de 14%.

Em 2017, ano sobre o qual incidiu a ação inspetiva feita pela AT, a taxa de juro efetiva suportada pela Requerente, em resultados dos suprimentos, foi de 13,73%.

Portanto, a AT utilizou o MPCM ao comparar os contratos de fornecimento com o contrato de empréstimo que a empresa B celebrou com uma entidade independente (E), em 2016, onde o *spread* foi de 3%. É importante de notar que, posteriormente, em 2017, a Requerente assumiu a posição da sua acionista no referido contrato.

O TA dá razão à AT quanto à necessidade de a Requerente demonstrar os documentos que comprovem o cumprimento do PPC, e nomeadamente a indicação das operações vinculadas na IES, ainda que esteja isenta da elaboração do *dossier* fiscal de preços de transferência. Uma vez que houve a existência de um contrato mútuo, que é um contrato de financiamento, celebrado com uma entidade externa ao grupo, onde um *spread* de 3% foi definido, é esse o contrato que deve ser utilizado para estabelecer a comparação dos preços de transferência dos contratos de suprimentos. Nestes últimos contratos, o *spread* entre as empresas com relações privilegiadas foi de 14%. É esta diferença de critérios adotada pela Requerente nas suas operações de financiamento que justificam que se estabeleça a comparação entre elas. A Requerente justifica a inclusão do *spread* nos contratos de suprimentos com base em três argumentos principais: 1. A impossibilidade de obter financiamento junto à banca devido à crise económica e financeira vivida em Portugal no ano de 2014 e seguintes (no entanto, não apresentou provas de ter realizado qualquer diligência para obter financiamento junto à banca); 2. A maturidade estabelecida para os suprimentos foi de 4 anos, com o reembolso acordado para ocorrer apenas no final do contrato (mas, sendo a definição do prazo estabelecida entre a Requerente e as suas acionistas, esse prazo seria sempre flexível); e 3. A própria natureza subordinada dos suprimentos, que não oferecem

garantias aos sócios (no entanto, os acionistas ao celebrarem os contratos de suprimentos incorrem em riscos menores do que entidades independentes ao financiarem uma sociedade).

O TA defende que apesar de a Requerente ter apresentado uma análise com base em comparáveis externos (pesquisa na *Bloomberg*), como bem aponta a AT, por existirem comparáveis no mercado interno o TA entende que a comparação efetuada pela AT entre os contratos de suprimentos celebrados, em 2014 e 2015, entre a Requerente e as suas acionistas e o contrato mútuo inicialmente celebrado pela acionista da Requerente (B), que se sucedeu em 2017, goza de maior grau de comparabilidade, por respeito para com o PPC.

- **Processo nº661/2019-T²⁸²⁹**

A decisão arbitral de 31 de julho de 2020 é referente à liquidação de IRC, relativa ao exercício de 2015, em que o TA decidiu improceder a anulação da liquidação no valor de € 63.518,36 relativo a financiamentos não remunerados a empresas participadas.

O sujeito passivo contraiu empréstimos onerosos junto de instituições financeiras para financiar as suas subsidiárias através de empréstimos não remunerados, tendo como objetivo, no curto prazo assegurar uma redução de custos operacionais das participadas e, conseqüentemente, assegurar a sua viabilidade económica e, a médio/longo prazo assegurar que as mesmas contribuíssem para os resultados da própria Requerente, por via de dividendos.

A AT alega que os encargos financeiros suportados pelo sujeito passivo com os referidos empréstimos não devem ser aceites fiscalmente por não se verificar o requisito da indispensabilidade dos custos, do artº23 do CIRC, na medida em que o sujeito passivo não demonstrou qual o destino efetivo das disponibilidades financeiras canalizadas para as empresas afiliadas. Ademais, não demonstrou, por conseguinte, que as mesmas fossem indispensáveis no âmbito da atividade empresarial daquelas empresas, ou que a repercussão na atividade da Requerente justificasse a sua indispensabilidade; não foi apresentada qualquer deliberação contendo as razões e critérios, contabilísticos e/ou financeiros, que pudessem justificar as decisões empresariais de conceder financiamentos gratuitos às

²⁸ De notar que o processo nº473/2019-T é referente ao mesmo caso, mas no exercício fiscal 2014.

²⁹

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=661%2F2019&s_data_ini=&s_data_fim=&s_r_esumo=&s_artigos=&s_texto=&id=4887

empresas participadas, nem qualquer justificação razoável para a ausência de documentação que comprove os factos alegados.

Deste modo, o TA conclui que não estão recolhidas as condições para demonstrar a indispensabilidade dos custos para garantir os rendimentos, na medida em que (i) não estando perante uma SGPS, o crivo de análise da indispensabilidade pode ser mais exigente, porquanto a concessão de empréstimos não faz parte da atividade normal da empresa; (ii) não há prova de causalidade essencial entre os custos e os proveitos e não comprova que o retorno das participadas seria assegurado pelos dividendos pagos à Requerente.

3.3.2.3. Fornecimento de produtos

- **Processo nº 808/2019-T³⁰**

A decisão arbitral de 21 de dezembro de 2020 é referente à liquidação de IRC, relativo aos exercícios fiscais de 2013, 2014 e 2015. O TA rejeitou a remuneração recebida pelo sujeito passivo, no valor de € 2.090.555,08, junto do grupo enquanto *contract manufacturer*.

O sujeito passivo, uma empresa totalmente detida por uma entidade sediada na Suíça, atua em Portugal como fabricante contratado de eletrodomésticos, principalmente máquinas de café. O sujeito passivo vende toda a sua produção para a empresa-mãe (Principal). Foi estabelecido um contrato de produção entre o sujeito passivo e a Principal, que regula os termos e condições do processo de fabrico, definindo, entre outros aspetos legais e contratuais relevantes, as funções e os riscos assumidos por cada uma das partes. A Principal é responsável por assegurar que o sujeito passivo registre um MOTC mínimo em linha com o seu modelo de negócio.

A AT aponta algumas fragilidades que considera evidenciadas pelo estudo de *benchmarking Pan European*, nomeadamente, a atividade desenvolvida por grande parte das entidades comparáveis não consiste na atividade de fabricação de eletrodomésticos (atividade do sujeito passivo), mas numa atividade em que o sujeito passivo entendeu considerar como similar a esta; existe uma diferença significativa entre o volume de negócios do sujeito passivo nos exercícios em apreço e o apresentado pelas entidades comparáveis; e

30

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=808%2F2019&s_data_ini=&s_data_fim=&s_r_esumo=&s_artigos=&s_texto=&id=5173

pelo facto de o número de empregados do sujeito passivo ser substancialmente superior ao apresentado pelas entidades comparáveis.

Adicionalmente, a AT alega que os novos estudos de *benchmarking*, apresentados em sede de reclamação graciosa com referência a comparáveis locais e que procuram mitigar as lacunas identificadas pela AT no estudo *Pan European*, deveriam ter sido elaborados e apresentados tempestivamente, uma vez que o *dossier* dos preços de transferência fiscal deve estar incluído no *dossier* fiscal, para que a AT procedesse a uma análise comparativa de todos os elementos apresentados e justificativos dos valores declarados e contabilizados pela Requerente. Por fim, com base nas orientações da OCDE, sugere-se a aplicação de valores centrais do intervalo de plena concorrência, com o objetivo de assegurar um grau de comparabilidade razoável e superar as limitações associadas ao estudo de comparabilidade apresentado.

Assim, com base na decisão arbitral, constatou-se que não houve violação do PPC no âmbito do regime dos preços de transferência em relação aos ajustamentos ao lucro tributável. Esses ajustamentos envolviam uma margem de discricionariedade técnica, o que permite concluir que o resultado operacional gerado pelo sujeito passivo foi inferior ao que seria obtido caso as operações vinculadas tivessem sido realizadas entre entidades independentes. O TA alega que a invocação da qualidade de “*contract manufacturer*” não impossibilita a aplicação do PPC nas relações especiais entre o sujeito passivo e o grupo, nem permite estabelecer um regime especial face às regras das *guidelines* da OCDE e das normas nacionais que regulam o regime de preços de transferência.

3.3.3. Análise Estatística das decisões do Tribunal Arbitral

Através da análise da amostra constata-se que da totalidade das decisões arbitrais a maioria das decisões do TA foram favoráveis ao sujeito passivo.

	Número das decisões arbitrais (valor absoluto)	Número das decisões arbitrais (valor relativo)
Número de decisões favoráveis ao sujeito passivo	15	71%
Número de decisões desfavoráveis ao sujeito passivo	6	29%
Total	21	100%

Tabela 15- Análise estatística da amostra

3.3.4. Discussão das decisões do CAAD

Através da análise dos casos do CAAD verificou-se que os principais problemas estão relacionados com o conceito de comparabilidade e com a aplicação incorreta do método de preços de transferência.

Desta forma, foi feita uma compilação dos casos pelas duas problemáticas assim como a sua agregação em duas partes: casos desfavoráveis à AT e casos favoráveis à AT.

a) Decisões desfavoráveis à AT

Relativamente ao problema do conceito de comparabilidade conclui-se que dos 15 casos da amostra, considerados desfavoráveis à AT, 9 foram contestados pelo grau de comparabilidade das operações, a saber:

Conceito de comparabilidade	
Número do processo	Processo nº 255/2020-T
	Processo nº 360/2019-T
	Processo nº 196/2019-T
	Processo nº 253/2019-T
	Processo nº 604/2020-T
	Processo nº 920/2019-T
	Processo nº 194/2021-T
	Processo nº 48/2021-T
	Processo nº 14/2021-T

Tabela 16 - Decisões desfavoráveis à AT: Conceito de comparabilidade

Em primeiro lugar, a partir da análise das decisões arbitrais mencionadas, a comparabilidade desempenha um papel fundamental na resolução de conflitos tributários sobre os preços de transferência. Isto porque a comparabilidade é um elemento central nas questões que se prendem com os preços de transferência, na medida em que estes dependem da satisfação deste critério.

Para realizar uma comparação entre as condições estabelecidas de uma transação entre entidades independentes e entre entidades relacionadas, é fulcral realizar uma análise a um conjunto de elementos relevantes para a comparabilidade, destacando a análise das funções, ativos e riscos, os termos contratuais, assim como as características dos bens ou serviços envolvidos. Caso não se verifiquem todos os elementos necessários, então não há comparabilidade suficiente entre as transações. De acordo com a OECD (2022) a comparabilidade é um assunto central e extremamente complexo devido à grande quantidade de elementos que podem diferenciar a natureza das transações e as diversas particularidades económicas e financeiras que influenciam a determinação dos preços. Isso implica a escolha de uma transação não vinculada comparável que permita alcançar o maior grau de comparabilidade com a transação vinculada em análise, a fim de avaliar a sua conformidade com o PPC. Na maioria dos casos, a AT manifestou preferência pela utilização de comparáveis internos para analisar a comparabilidade entre as transações. A título de exemplo temos o processo nº 920/2019-T em que o sujeito passivo vende produtos a entidades relacionadas sediadas em territórios com regime fiscal mais favorável. A AT não concordou com a abordagem do sujeito passivo através da análise da operação de venda de produtos por meio da aplicação do MCM (não obstante na IES tenha indicado o MPRM) e, complementarmente, do MMLO. Neste sentido, uma vez que o sujeito passivo vendeu vinhos da mesma categoria (mesma marca e ano de vindima) tanto a clientes relacionados como a clientes independentes, a AT comparou o PMV por litro, registado junto das entidades relacionadas com o registado junto das entidades independentes. A conclusão foi que os preços praticados nas faturas emitidas às entidades relacionadas são consideravelmente inferiores aos praticados com os clientes independentes. A comparação através do MPCM efetuado pela AT entre as vendas faturadas pelo sujeito passivo a clientes de territórios com regime fiscal mais favorável e as faturadas a clientes independentes foi feita sem qualquer ponderação das características específicas, designadamente no que concerne à sua qualidade de grossista ou retalhista ou consumidor final, ao volume de vendas, às formas de pagamento e ao risco associado às transações. Considerando que o MPCM requer o maior grau de comparabilidade entre as operações e observando que o preço das vendas realizadas pelo contribuinte às entidades relacionadas são inferiores aos preços praticados com as entidades independentes, pode-se concluir que os preços não podem ser considerados comparáveis à média dos preços praticados dos mesmos produtos com entidades independentes.

De notar que, a existência de comparáveis internos é mais abrangente e confiável do que os comparáveis externos. Assim, os comparáveis internos permitem um maior grau de comparabilidade, uma vez que uma das partes envolvidas na transação é uma das entidades relacionadas.

É verdade que, apesar dos esforços para realizar os ajustamentos ao nível da comparabilidade, nem sempre é possível encontrar uma transação interna comparável que corresponda aos requisitos necessários. Mesmo com a aplicação dos ajustamentos ao nível da comparabilidade de forma a eliminar os efeitos das diferenças substanciais, pode haver casos em que as operações específicas realizadas exclusivamente dentro do grupo não tenham correspondentes diretos em transações realizadas com entidades independentes.

Esta dificuldade em encontrar comparáveis internos adequados deve-se ao contexto altamente integrado em que os grupos operam. Muitas vezes, certas operações são exclusivas do grupo e não são observáveis no âmbito das transações independentes do mercado. Isto pode dificultar a identificação de uma operação interna capaz de fornecer um grau suficiente de comparabilidade com a transação vinculada em análise.

Nestas situações, os contribuintes e as autoridades fiscais podem recorrer a métodos alternativos de preços de transferência, quando aplicável e justificável. No entanto, é importante observar que a escolha do método apropriado deve ser fundamentada e baseada na legislação e nas diretrizes aplicáveis ao caso concreto garantindo que os preços de transferência estão alinhados com o PPC.

No que toca ao foco de discussão “Aplicação incorreta do método” dos 15 casos desfavoráveis à AT da amostra, dois foram contestados pela escolha do método de determinação dos preços de plena concorrência:

Aplicação incorreta do método	
Número do processo	Processo nº 255/2020-T
	Processo nº 205/2020-T

Tabela 17 - Decisões desfavoráveis à AT: Aplicação incorreta do método

No que diz respeito à metodologia para determinar os preços de plena concorrência, um dos motivos mais comuns para a ocorrência de litígios fiscais é a utilização preferencial do

MPCM para avaliar o cumprimento das normas relacionadas com os preços de transferência. Contudo, normalmente, os sujeitos passivos defendem que, na maioria das vezes, não há comparabilidade suficiente que permita a aplicação do MPCM.

O MPCM é considerado o método mais fidedigno para determinar os preços de transferência, se houver informações adequadas disponíveis no mercado sobre operações comparáveis. No entanto, este método perde a sua eficácia quando as transações existem apenas dentro de um grupo. Para aplicar o MPCM, conforme exigido pela lei, não pode haver diferenças significativas entre as operações comparáveis ou entre as empresas envolvidas que possam influenciar o preço de mercado. Caso existam diferenças, os efeitos materiais destas devem ser eliminados através de ajustamentos. Isso requer uma semelhança com a operação não vinculada usada como uma referência comparável. Portanto, o MPCM exige o mais alto grau de comparabilidade em comparação com outros métodos de preços de transferência, especialmente porque a análise concentra-se no preço, e mesmo que haja pequenas diferenças nos termos e condições, estas podem ter um impacto significativo.

No processo nº 255/2020-T e no processo nº 205/2020-T, a AT optou pelo MPCM como a abordagem mais adequada. No entanto, o TA no processo nº 255/2020-T discorda da escolha, uma vez que a AT alega que houve um *trespasse* e que por essa razão o sujeito passivo deveria ter recebido uma compensação pela perda da carteira de clientes e do *know-how*. Desta forma a AT efetuou uma correção com base num modelo que consistia na estimativa das vendas realizadas pela entidade que beneficiou dos ativos intangíveis (entidade relacionada), no exercício de 2016. Portanto o preço alegadamente comparável foi obtido pela AT a partir dos dados de uma transação vinculada, e não de uma transação entre partes independentes - o que não é admissível. Como resultado, tornou-se inviável encontrar operações suficientemente comparáveis no mercado aberto que permitissem a aplicação efetiva do método. Já no processo nº 205/2020-T em que o sujeito passivo e os seus acionistas declararam permutar um prédio pelas suas ações, em 2015, a AT retificou o valor desta permuta, à data de 2015, através do valor das vendas dos imóveis realizadas pela sociedade em 2017 e 2018 aplicando dados relativos à evolução dos preços por metro quadrado das avaliações bancárias relativamente aos preços dos imóveis, do tipo de construção referente a apartamentos em Lisboa, aplicando um coeficiente de correção, para 2015, para esses valores

de avaliação. O TA defende que a AT não aplicou a metodologia prevista nas normas relativas a preços de transferência, nomeadamente não tendo seguido um método que proporcionasse um elevado grau de comparabilidade entre as operações vinculadas e as não vinculadas, visto que utilizou comparáveis com um período temporal distinto e com condições distintas.

Deste modo, o MPCM exige um alto nível de comparabilidade em relação à operação, aos termos e condições da transação e também à análise funcional das entidades envolvidas. Portanto, o TA identificou diferenças significativas entre as transações vinculadas e as transações não vinculadas consideradas comparáveis pela AT, o que impossibilitou o cumprimento dos requisitos de comparabilidade necessários para o uso adequado do MPCM.

b) Decisões favoráveis à AT

Conceito de comparabilidade	
Número do processo	Processo nº 808/2019-T
	Processo nº 213/2021-T

Tabela 18 - Decisões favoráveis à AT: Conceito de comparabilidade

A problemática no processo nº 213/2021-T está relacionada com a comparação de contratos e qual a melhor abordagem para analisar a situação.

A Requerente apresentou uma análise com base em comparáveis externos, ou seja, comparando a situação em questão com outras transações ou acordos semelhantes encontrados em fontes externas, como uma pesquisa na *Bloomberg*. No entanto, a AT argumenta que existem comparáveis disponíveis no mercado interno. O TA concorda destacando que os contratos de suprimentos celebrados em 2014 e 2015, entre a Requerente e os seus acionistas, juntamente com o contrato de mútuo inicialmente celebrado pela acionista da Requerente, possui um maior grau de comparabilidade.

No processo nº 808/2019-T, o TA dá razão à AT visto que o *benchmarking* realizado pela requerente apresenta fragilidades destacando a diferenciação das atividades exercidas pelas entidades da amostra consideradas como comparáveis, pois não estão envolvidas diretamente na fabricação de eletrodomésticos, que é a atividade do sujeito passivo em questão. Em vez disso, elas estão associadas a atividades consideradas, pelo sujeito passivo, como sendo similares à fabricação de eletrodomésticos o que proporciona dúvidas sobre a

adequação destas entidades como comparáveis. Ademais, existe uma diferença significativa entre o volume de negócios apresentado pelo sujeito passivo e o volume de negócios reportado pelas entidades comparáveis do estudo. Por último, o sujeito passivo possui um número de empregados substancialmente maior em comparação com as entidades do estudo.

A AT defende que a abordagem mais apropriada é a aplicação de valores centrais do intervalo de plena concorrência (mediana) de forma a assegurar um grau de comparabilidade e colmatar as limitações associadas ao estudo de comparabilidade apresentado.

Desta forma, o TA afirma que ao realizar ajustamentos ao lucro tributável existe uma margem de discricionariedade técnica, em que as autoridades fiscais têm certa flexibilidade para determinar a forma adequada de ajustar o lucro tributável, considerando as operações vinculadas. No caso em questão, o TA concluiu que o resultado operacional obtido pelo sujeito passivo foi inferior ao que teria sido apurado se as operações realizadas com partes relacionadas tivessem sido realizadas com entidades independentes.

Aplicação incorreta do método	
Número do processo	Processo nº 223/2020-T

Tabela 19 - Decisões favoráveis à AT: Aplicação incorreta do método

Neste caso, o sujeito passivo não utilizou corretamente o método selecionado, ou seja, o MPCM, uma vez que se baseou numa proposta independente apresentada por um suposto interessado, da qual não há informações adicionais além de um e-mail.

O TA argumenta que, para aplicar corretamente o MPCM, o sujeito passivo deveria ter obtido informações mais robustas e confiáveis, incluindo obter informações sobre o preço por metro quadrado de terrenos semelhantes, imóveis idênticos que foram vendidos recentemente e as avaliações desses imóveis por diferentes peritos independentes.

Portanto, o problema destacado no texto é a falta de informação fidedigna para a aplicação correta do MPCM pelo sujeito passivo. O CAAD argumenta que o sujeito passivo deveria ter realizado uma análise mais completa e baseada em dados concretos.

c) Análise global

Após a análise das decisões arbitrais pode-se concluir que dos 21 pedidos de pronúncia arbitral 15 foram desfavoráveis à AT.

Como já foi referido anteriormente, a maioria dos casos desfavoráveis à AT deve-se ao problema do conceito de comparabilidade e da aplicação incorreta do método dos preços de transferência.

De um modo geral, o problema relacionado com o conceito de comparabilidade, nos casos analisados, advém de as análises da AT apresentarem deficiências, destacando a falta da verificação de todos os fatores de comparabilidade das transações independentes consideradas como comparáveis, o uso de comparáveis internos que não eram aplicáveis naquela situação, a ausência de ajustamentos de comparabilidade que permitissem a aplicação dos comparáveis selecionados e a comparação de transações entre entidades com as quais tem uma relação especial. Em algumas ocasiões, a AT corrigiu as transações com base numa comparação direta entre as operações em questão. Desta forma, as deficiências mencionadas desenvolveram um nível insatisfatório de comparabilidade entre as transações em questão, conforme exigido pela lei para a aplicação do regime dos preços de transferência.

Em relação aos métodos de determinação dos preços de transferência, a AT defende que o método mais adequado é o MPCM. No entanto para aplicar este método é fulcral cumprir com as suas condições, que são exigentes, visto que exige o mais alto grau de comparabilidade entre as transações e as entidades. De salientar que nas decisões arbitrais em que a AT utilizou o MPCM, na sua maioria, o critério da comparabilidade não foi cumprido violando assim o regime de preços de transferência.

No que se refere aos casos desfavoráveis para o sujeito passivo, ou seja, os casos favoráveis à AT, conclui-se que dos 3 casos que apresentam os dois litígios referidos anteriormente, a AT realizou uma análise de comparabilidade de forma correta incorporando todas as características fundamentais das operações e das entidades.

Adicionalmente, a AT aplicou corretamente o método de preços de transferência demonstrando os termos e condições que uma entidade não relacionada praticaria num contexto semelhante demonstrando que o preço utilizado pelo sujeito passivo não corresponde ao preço de plena concorrência.

Assim a conclusão que se retira, com a respetiva análise das decisões arbitrais, é que mesmo com a inclusão das alterações/evolução do regime de preços de transferência os conflitos entre a AT e os contribuintes ainda são notórios. De notar que os conflitos existentes advêm, maioritariamente, dos problemas referidos acima. Isto porque, mesmo com as mudanças ocorridas na legislação continua a haver um elevado grau de subjetividade devido à falta de clareza desta que, conseqüentemente, provoca diferentes interpretações.

Capítulo 4 – Conclusão e linhas de investigação futuras

A crescente globalização dos mercados juntamente com o aumento das trocas internacionais, impulsionada pelas novas tecnologias, tem tido um impacto significativo no comércio mundial e no processo de internacionalização das empresas.

As empresas multinacionais desempenham um papel cada vez mais importante no comércio mundial. O aumento do volume de negócios destas empresas tem levado ao aumento do número de transações entre as entidades sediadas em países diferentes, especialmente entre empresas do mesmo grupo económico. Estas transações podem envolver a troca de bens, prestação de serviços, transferência de ativos intangíveis assim como operações financeiras.

Esta mudança traduziu-se num desafio, uma vez que os termos e condições entre as entidades relacionadas podem diferir dos termos e condições das transações entre as entidades independentes, levando à necessidade de criar abordagens específicas para garantir a conformidade fiscal. Assim o tema dos preços de transferência tem se tornado cada vez mais importante e complexo o que proporcionou um aumento do número de casos de conflitos tributários entre a AT e os contribuintes acabando estes por serem submetidos à apreciação do TA.

Deste modo, os preços praticados nas transações entre empresas relacionadas são e sempre serão um assunto controverso entre as empresas envolvidas em operações vinculadas e as administrações fiscais, devido às diferentes perspetivas que detêm acerca da fixação dos preços de transferência. Por um lado, muitas das empresas veem os preços de transferência como uma ferramenta que lhes permite evitar ou reduzir os impostos a pagar. Por outro lado, as autoridades fiscais consideram os preços de transferência como um meio de evitar que as empresas transfiram os lucros para fora dos limites da jurisdição tributária onde são gerados.

Por mais que o PPC seja considerado como a chave para um tratamento fiscal equitativo entre as empresas relacionadas e as empresas independentes este não está isento de críticas, devido às dificuldades que apresenta. Posto isto, a análise das decisões do CAAD demonstra a árdua tarefa que é validar os preços de transferência.

A complexidade e as dificuldades associadas à análise e validação dos preços de transferência em transações entre entidades relacionadas advêm das particularidades e das características atípicas das operações entre elas, o que gera desacordos entre a AT e os contribuintes. No entanto, a AT enfrenta uma posição desvantajosa devido ao maior conhecimento dos contribuintes sobre os seus negócios assim como do conhecimento das informações detalhadas disponíveis sobre as atividades específicas que influenciam a formação dos preços de transferência. Portanto, é fundamental que a AT apresente uma fundamentação sólida para que a sua atuação seja validada pelo TA.

Ao longo da elaboração do presente estudo existiram diversas limitações como o número reduzido de casos do CAAD, à data da pesquisa. Alguns casos podem ser mais propensos a serem levados ao CAAD, enquanto outros podem ser resolvidos por outros meios, como acordos prévios ou litígios judiciais podendo ter impacto na representatividade e na generalização dos resultados obtidos. As decisões e as interpretações no âmbito dos preços de transferência estão em constante evolução, pelo que as análises dos casos do CAAD podem refletir um determinado período e podem não capturar completamente as mudanças subsequentes na legislação. Por último, a inexistência de decisões arbitrais com a inclusão da nova Portaria.

Relativamente a futuras investigações destaca-se a análise dos casos de preços de transferência do Tribunal Central Administrativo Sul e do Tribunal Central Administrativo Norte, de modo a obter uma amostra maior e resultados com maior consistência. Adicionalmente outra investigação futura possível é a análise de novas decisões arbitrais, ao abrigo da nova Portaria.

Referências Bibliográficas

- Amorim, J. D. C. (2017). A Propósito da Comparabilidade entre os Métodos de Determinação dos Preços de Transferência. *Review of Business and Legal Sciences*, 24, 109. <https://doi.org/10.26537/rebules.v0i24.1003>
- Andrade, F. (2002). Preços de Transferência e Tributação de Multinacionais: as evoluções recentes e o novo enquadramento jurídico português. In *Boletim de ciências económicas: Vols. XLV-A*. FDUC.
- Arromba, P. A. H. (2011). *A problemática fiscal dos preços de transferência nas empresas multinacionais*.
- Christiani, T. A. (2016). *Normative and Empirical Reseach Methods: Their Usefulness and Relevance in the Study of Law as an Object*.
- Cooper, J., Fox, R., Loeprick, J., & Mohindra, K. (2016). *Transfer Pricing and Developing Economies: A Handbook for Policy Makers and Practitioners*. Washington, DC: World Bank. <https://doi.org/10.1596/978-1-4648-0969-9>
- Correia, S. F. A. (2018). *O REGIME DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA E A LITIGÂNCIA FISCAL Uma análise à luz de decisões do Centro de Arbitragem Administrativa*. Universidade de Coimbra.
- Fachin, O. (2001). Fundamentos de metodologia. *Saraiva*.
- Gelo, O., Braakmann, D., & Benetka, G. (2008). Quantitative and Qualitative Research: Beyond the Debate. *Integrative Psychological and Behavioral Science*, 42(3), 266–290. <https://doi.org/10.1007/s12124-008-9078-3>
- Godoy, A. S. (1995). Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. *Revista de Administração de Empresas*, 35(2), 57–63. <https://doi.org/10.1590/S0034-75901995000200008>
- KPMG. (2019). *Alterações ao regime de preços de transferência*.
- Lopes, C. (2023). Simplicidade e complexidade do sistema fiscal : Algumas reflexões. *Revista Fiscalidade Nº 13/14*, 30–31.
- Lucas, S. (2022). *Preços de transferência - nova regulamentação* . OCC.
- Martins, A. (2015). *A tributação e os preços de transferência: estudo de caso de aplicação do método da margem líquida das operações* (Vol. 58, pp. 1–62). . Boletim de Ciências Económicas.
- Martins, G. A. (2008). Estudo de caso: uma reflexão sobre a aplicabilidade em pesquisa no Brasil. *Portal de Revistas Da USP*.

- Matei, G. (2011). *Transfer Pricing in the European Union : Vol. XVIII (Issue 4 (557), pp. 99–100)*. Theoretical and Applied Economics.
- McConville, M. C. W. H. (2007). *Research Methods for Law*. *Edinburgh University Press*.
- Morais, R. D. (2009). *Preços de transferência: O sistema fiscal no fio da navalha: Vol. Nº1 (pp. 135–160)*. *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*.
- OECD. (2017). *OECD Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations (OECD Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations)*. OECD. <https://doi.org/10.1787/tpg-2017-en>
- OECD. (2022a). *International collaboration to end tax avoidance*. <https://www.oecd.org/tax/beps/>
- OECD. (2022b, January 20). *OECD Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations*. <https://doi.org/10.1787/0e655865-en>
- Pardal, L. & Lopes, S. E. (2011). *Métodos e Técnicas de Investigação Social (10th ed.)*. Areal Editores.
- Patton, M. Q. (2002). *Qualitative Research & Evaluation Methods (3rd ed.)*. Sage Publications, Inc.
- Pereira, M. (2014). *Qualitative Research & Evaluation Methods Michael Quinn Patton - Utilization-Focused Evaluation (p. 832)*. SAGE Publications, Inc.
- Pires, J. (2006). *Os preços de transferência*. *Vida Económica*.
- PwC. (2020). *DAC6 in national laws: what does it mean for you*.
- sCHON, W. & B. Y. (2019). *Transfer Pricing and the Arm's Length Principle After BEPS*. *IBFD*.
- Shang, G. ; R. M. (2022). *Empirical research methods department: Mission, learnings and future plans*. *Journal of Operations Management*, 114–129.
- Taborda, D., & Sousa, J. (2020). *The Accrual Accounting Principle and its Implications for Portuguese Tax Courts Decisions*. *Accounting, Economics, and Law: A Convivium*, 0(0). <https://doi.org/10.1515/ael-2019-0030>
- Teixeira, G. (2006). *Preços de Transferência: Casos Práticos*. *Vida Económica*.